

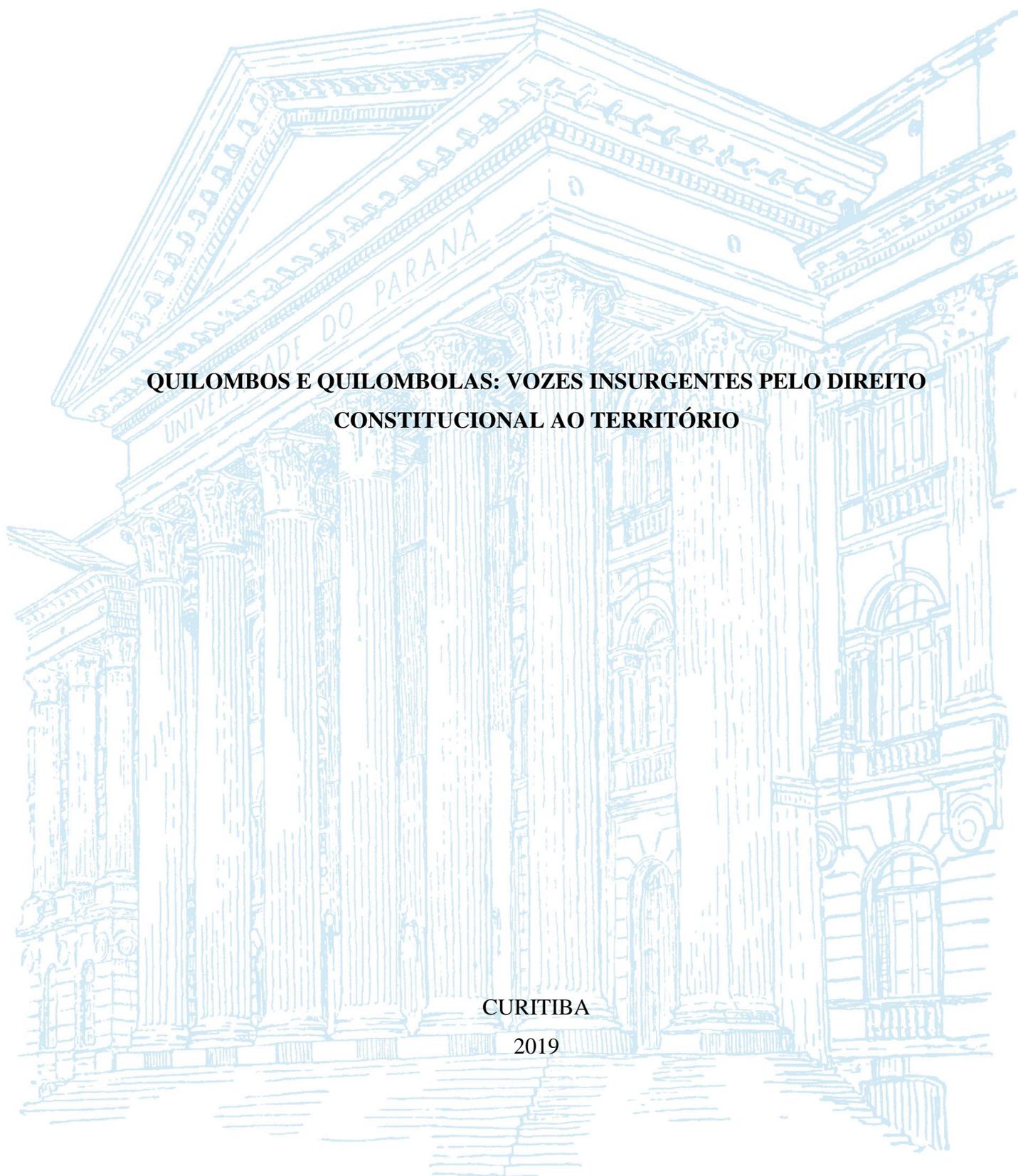
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELA PATRICIA CAMARGO SOARES DA CRUZ

**QUILOMBOS E QUILOMBOLAS: VOZES INSURGENTES PELO DIREITO  
CONSTITUCIONAL AO TERRITÓRIO**

CURITIBA

2019



**ISABELA PATRICIA CAMARGO SOARES DA CRUZ**

**QUILOMBOS E QUILOMBOLAS: VOZES INSURGENTES PELO DIREITO  
CONSTITUCIONAL AO TERRITÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Disciplina TCC II como requisito parcial à conclusão do  
Curso de Bacharelado em Direito – Habilitação em  
Direito do Estado do Setor de Ciências Jurídicas da  
Faculdade Federal do Paraná – UFPR,

Orientadora: Profa. Eneida Desiree Salgado, Co-  
orientador: José Antonio Peres Gediel.

**CURITIBA**

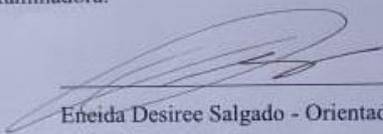
**2019**

**FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO**

ISABELA PATRICIA CAMARGO SOARES DA CRUZ

QUILOMBOS E QUILOMBOLAS: VOZES INSURGENTES PELO DIREITO  
CONSTITUCIONAL AO TERRITÓRIO.

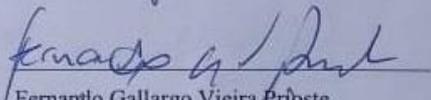
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

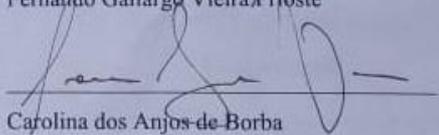
  
Eneida Desiree Salgado - Orientadora

Departamento de Direito Público – UFPR

  
Prof. José Antonio Peres Gediel Co-orientador

Departamento de Direito Civil – UFPR

  
Fernando Gallargo Vieira Prioste

  
Carolina dos Anjos de Borba

Departamento de Educação - UFPR

Curitiba, 15 de Outubro de 2019.



Ata da reunião da Comissão Julgadora da  
Monografia (Trabalho Final de Curso) do  
Acadêmico(a) **ISABELA PATRICIA  
CAMARGO SOARES DA CRUZ**

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10:00 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) ISABELA PATRICIA CAMARGO SOARES DA CRUZ, sobre o tema, "Quilombos e quilombolas: Vozes insurgentes pelo direito constitucional ao território.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, ENEIDA DESIREE SALGADO (Orientador), JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL (Coorientador), FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE e CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10, 10, 10 e 10; perfazendo a média igual a 10.

Obs.

---

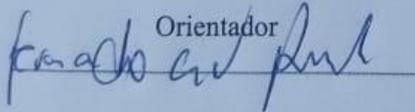
---

---

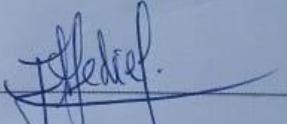
Curitiba - PR, 15 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
ENEIDA DESIREE SALGADO

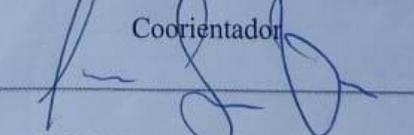
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
FERNANDO GALLARDO VIEIRA  
PRIOSTE

1º Membro

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL

Coorientador

  
\_\_\_\_\_  
CAROLINA DOS ANJOS DE BORBA

2º Membro

*Todas as manhãs acoito sonhos  
e acalento entre a unha e a carne  
uma agudíssima dor.  
Todas as manhãs tenho os punhos  
sangrando e dormentes  
tal é a minha lida  
cavando, cavando torrões de terra,  
até lá, onde os homens enterram  
a esperança roubada de outros homens.  
Todas as manhãs junto ao nascente dia  
ouço a minha voz-banzo,  
âncora dos navios de nossa memória.  
E acredito, acredito sim  
que os nossos sonhos protegidos  
pelos lençóis da noite  
ao se abrirem um a um  
no varal de um novo tempo  
escorrem as nossas lágrimas  
fertilizando toda a terra  
onde negras sementes resistem  
reamanhecendo esperanças em nós.*

*Conceição Evaristo.*

## RESUMO

O presente trabalho refere-se ao estudo da construção de direitos sociais através da participação e atuação de movimentos sociais, especificamente o movimento de comunidades quilombolas no Brasil, e a relação dialética ente o ativismo social e a democratização do acesso à justiça. A metodologia aplicada se desenvolveu na participação em espaços de controle social e ativismos por direitos quilombolas, em observações de casos da vida cotidiana das comunidades. Os procedimentos aplicados na elaboração deste trabalho se deram na observação ativa no movimento quilombola no estado do Paraná na busca e defesa de direitos sociais coletivos, individuais e difusos. Fundamentam-se na análise do texto constitucional, acórdão do Julgamento da Adi 3239 em face do decreto 4887/2003 e parte de bibliografia na área. Com uma abordagem descritiva e interseccional têm por objetivo explicar em linguagem acessível, o sistema de justiça em face da aplicação do artigo 68 da ADCT, o Decreto 4887/2003 e o Julgamento da ADI 3239, no estudo de caso de ações judiciais que envolvem a comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha – Fundão, no estado do Paraná.

Palavras Chave: Quilombolas. Direito Constitucional. Território. População Negra.

## RESUMEN

El presente trabajo se refiere al estudio de la construcción de los derechos sociales a través de la participación y el desempeño de los movimientos sociales, específicamente el movimiento de las comunidades quilombolas en Brasil, y la relación dialéctica entre el activismo social y la democratización del acceso a la justicia. La metodología aplicada se desarrolló en la participación en espacios de control social y activismo por los derechos de quilombola, en caso de observaciones de la vida cotidiana de las comunidades. Los procedimientos aplicados en la elaboración de este trabajo fueron la observación activa del movimiento quilombola en el estado de Paraná en la búsqueda y defensa de los derechos sociales colectivos, individuales y difusos. Se basan en el análisis del texto constitucional, la sentencia del Juicio Adi 3239 ante el decreto 4887/2003 y parte de la bibliografía en el área. Con un enfoque descriptivo e interseccional, el objetivo es explicar en un lenguaje accesible el sistema de justicia en vista de la aplicación del artículo 68 del ADCT, el Decreto 4887/2003 y el juicio de ADI 3239, en el estudio de caso de demandas que involucran Comunidad Quilombola invertida Paiol de Telha - Fundão, en el estado de Paraná.

Palabras clave: Quilombolas. Derecho constitucional. Territorio Población negra.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>1 CAPÍTULO 1 - VOZES DA COMUNIDADE .....</b>	<b>20</b>
1.1 VOZES NEGRAS INSURGENTES: A ESCOLHA METODOLÓGICA DE UM AFASTAMENTO E APROXIMAÇÃO ESTRATÉGICA.....	20
1.2 VOZES DO MOVIMENTO QUILOMBOLA E DE MOVIMENTOS SOCIAIS PELA TERRA E TERRITÓRIO NO BRASIL.....	26
1.3 LINGUAGENS PARA ENTENDER E PARTICIPAR DA ‘JUSTIÇA’: <i>VOU APRENDER A LER PRA ENSINAR MEUS CAMARADAS</i> .....	32
<b>2 CAPÍTULO 2 – VOZES DO DIREITO .....</b>	<b>37</b>
2.1 A QUESTÃO QUILOMBOLA A PARTIR DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: .....	37
2.2 O DECRETO Nº 4887/2003 E SEUS EFEITOS .....	56
2.3 O ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA QUESTÃO QUILOMBOLA. ENCONTROS E DESENCONTROS .....	49
<b>3 CAPÍTULO 3: VOZES DO DIREITO QUILOMBOLA .....</b>	<b>53</b>
3.1 VOZES DA JUSTIÇA E DO DIREITO: LUTA NA JUSTIÇA PELO DIREITO A SER BRASILEIRO.....	53
3.2 CARACTERÍSTICAS QUILOMBOLAS NO PARANÁ E NO SUL DO BRASIL.....	51
3.3 JUDICIALIZAÇÃO DAS LUTAS QUILOMBOLAS: O CASO EMBLEMÁTICO DO PAIOL DE TELHA .....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Acredito que a pesquisa acadêmica precisa estar conectada aos fatos, acontecimentos e movimentos que a sociedade produz. Assim o diálogo permanente e comparativo entre as construções sociais de área rurais e urbanas no Brasil são importantes na compreensão da aplicabilidade do direito constitucional em diferentes territórios.

A construção deste Trabalho de Conclusão de Curso, de bacharelado em Direito, se deu da participação e ativismo, da percepção e relevância do contexto social intrínseco nas movimentações e na busca pela retomada do território comunitário, da busca por leituras e referências permanentemente de forma interseccional, clássicas e contemporâneas, entre as temáticas de raça, gênero, classe e gerações. Surge ainda das observações e fundamentações jurídicas que constituem aqui uma tentativa de escrita acadêmica a partir da linguagem acessível aos sujeitos centrais do tema.

É sabido que há discussão ampla sobre os temas abordados aqui, que já foram aprofundadas pelo direito e outros ramos das ciências sociais, como posse e propriedade, entendidas aqui nos termos do decreto 4887/2003; Escravidão, a partir da resignificação indenitária das últimas três décadas<sup>1</sup> que afirma a população negra como sujeitos de direito; e de Classificações indetentárias eclodidas com as décadas de 1970 e 80 no Brasil na afirmação e reivindicação por direitos sociais. Discussões e conceituações fundamentalmente relevantes, que por limitações técnicas e de aprofundamento, não cabem neste trabalho de conclusão de curso, restando ainda matéria e análise crítica para próximas pesquisas.

Evidenciar vozes negras insurgentes pelos direitos quilombolas, especialmente ao território, foi fato impulsionador desta pesquisa na tentativa de potencializar poucas, dentre tantas vozes, que constroem diariamente os direitos da população quilombola. Vozes que também me permearam o imaginário ao longo dos últimos cinco anos no curso de graduação em Direito, pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Importante destacar que não é de hoje que as pesquisas se desdobram em ouvir,

---

<sup>1</sup> “*Não sou descendente de escravos. Sou descendente de homens e mulheres que foram escravizados*”. Ao mudar o olhar em relação ao sujeito, mudam-se também as perspectivas em que são lidas as afirmações ao seu respeito. Opta-se por inseri-lo em um conceito/conjunto de humanidades. Sintetizado no pensamento de Makota Valdina, a expressão define um novo período de afirmações sobre a identidade e direitos da população negra no Brasil.

observar, participar, ler e testar teorias. A escolha metodológica de buscar o movimento dinâmico e dialético do afastamento e aproximações propositais, se deram a partir da necessidade de re-ler o mundo, ou ao menos às normativas constitutivas da concepção de direito à terra para comunidades quilombolas no Brasil.

De Carolina Maria de Jesus mulher negra periférica lê-se re-significações no uso da linguagem escrita e no olhar, no reconhecimento do direito (ou na ausência dele) para as populações negras no período pós-escravidão. Posteriormente reconhecida por sua importante contribuição sociológica e literária, nos permite despir-nos de pré conceitos estabelecidos e imaginar por instantes, a realidade negra brasileira em território urbano, periférico, estrategicamente posto à margem e então chamados, marginalizados. De Conceição Evaristo e suas escrituras, empresta-se a licença poética para escrever como aprendemos a falar, sensitivamente<sup>2</sup>. Escrever sobre temas tão próximos é cortar na própria carne, e reviver memórias no longo processo de luta pela garantia de direitos, que se faz também, lenta e dolorosamente.

De Abdias do Nascimento e Benedita da Silva, observou-se a força impulsionadora do ativismo social que, quando articulado em redes nacionais, operacionaliza a materialização do direito. Na orientação do Direito Público, Constitucional e Civil, surgem os questionamentos e fundamentações para o problema levantado: as formas como o racismo e a política coronelista ainda afetam a efetivação do direito para as populações negras rurais no Brasil e de como o Direito concebe a idéia prática de propriedade comunitária. São questões problematizadoras ainda não totalmente respondidas. O que pretendemos evidenciar aqui são os usos das vozes dos movimentos sociais, canalizadas em prol da construção de direitos voltados a população negra rural, dessa vez, dentro do processo de elaboração da Constituição.

A partir de uma tentativa de re-ver o direito constitucional brasileiro, busquei nas releituras de mundo, no giro de-colonial e pós-colonial de perspectivas, questionar problemas históricos e jurídicos tão bem estruturados. Tendo como pano de fundo de discussão a constituição e garantia de direitos coletivos para povos tradicionais, em um estado fortemente marcado pela herança colonial, busca-se nas teorias de-coloniais e pós-coloniais, e em Achile Mbembe e Aníbal Quijano, um ponto de partida fundamental para entender os impactos da estruturação do sujeito de direito a partir da concepção eurocêntrica de mundo, e das relações

---

<sup>2</sup> Ver, Ouvir, Sentir, Digerir. ... Sofrer. Sorrir. Um suspiro profundo pra superar. O Olhar ao longe para tentar entender, como quem tenta olhar pras gerações que antecedeu. Respirar. Escrever. Escrever-vivências. As escrituras de Conceição Evaristo nos re-ensinam a escrever. Talvez essas não bastem, ou não seja suficiente a academia. Talvez a academia ainda não reconheça o valor daquilo que desconhece.

coloniais de poder na vida cotidiana destas populações.

De Luiz Gama, Esperança Garcia e Vercilene Francisco Dias, buscou-se a inspiração para começar a aventura da escrita a partir da prática do direito. Estar dentro e fora do campo de pesquisa, como pesquisadora ou como sujeito pesquisado, provoca questionamentos fundamentais a ambos os papéis. Ser estudante e ativista social na busca por uma escrita acadêmica adequada, em alguns momentos, faz com que estes papéis se confundam. Buscou-se encontrar uma metodologia de pesquisa que se desdobre também, entre o político e o pessoal, que neste caso, incidem diretamente sobre o objeto de pesquisa.

Ao observar as características quilombolas no Paraná e no Sul do Brasil através de participação em reuniões, agendas governamentais, encontros auto organizado por comunidades quilombolas, observei através do ativismo social que estas mais têm em comum semelhanças que diferenças. É uma familiaridade regional, que permite compreender como esses grupos resistiram a tantos anos de tentativas sucessivas de silenciamentos. Respeito; serenidade; honestidade; coragem; Solidariedade; Força e Paciência: Precisamos falar a língua da “base”.

Fortemente marcado pela presença de um imaginário social civilizatório eurocêntrico, ainda há muito por se aprofundar nos estudos sobre as comunidades afro-brasileiras. Com a base teórica fundamentalmente estruturada a partir do estudos de Clóvis Moura e Beatriz Nascimento sobre os quilombos no Brasil, optou-se pelas interseccionalidades de gênero, raça, classe, região e geração para dialogar com comunidades e lideranças quilombolas e não quilombolas no Paraná.

Ao longo da graduação, da pesquisa, e do ativismo social compreendi que Direitos sociais são conquistados através de disputas e enfrentamentos inclusive ideológicos. No movimento social chama-se a esse movimento de luta quilombola, fato compreensível ao ouvir-se a saudação fraternal em apresentações ou despedidas, sob o termo de guerreiras e guerreiros. Percebi que há um abismo de conhecimento, no que se refere às experiências vividas por estes grupos vulnerabilizados socialmente, e o Poder Judiciário, e que a guerra enfrentada ainda é pelo acesso: à informações, à direitos, dentro outros, à participação na identidade nacional. Se a universidade também é vista como um espaço de construção e disputas ideológicas, onde é preciso argumentar ao convenci(ona)mento, que possamos problematizar neste espaço então, questões relevantes à construção de um direito constitucional acessível às populações histórica e socialmente vulnerabilizadas no pós abolição.

Seria possível então reavaliar as formas de interpretação e metodologias aplicadas no

ensino jurídico, a fim de não reproduzirmos, o modelo de sociedade colonial que exclui propositalmente setores da população? É possível efetivar no Brasil uma política nacional de titulação de territórios quilombolas como alternativa a um modelo exploratório, capitalista, racialmente hierarquizado, e machista de Estado?

Ao problematizar a perspectiva acadêmica de concepção do direito, percebi a visão limitada que temos também sobre a construção acadêmica de produção de conhecimento. Muitas vozes ainda ecoam pelos corredores da universidade, vozes essas, ancestrais. O que tentamos humildemente fazer com este trabalho de conclusão de curso, é ser instrumento de propagação dessas vozes até então silenciadas, sufocadas ou deslegitimadas pela ausência de um pedaço de papel.

Por fim a compreensão, através da análise de um caso emblemático, de que o Direito se constrói pelas pessoas e que nessa disputa secular, os quilombos e quilombolas se reorganizam politicamente, protagonizam suas lutas, e constituem direitos independentemente do modelo de Estado.

## **1 CAPÍTULO 1 - VOZES DA COMUNIDADE**

### **1.1 VOZES NEGRAS INSURGENTES: A ESCOLHA METODOLÓGICA DE UM AFASTAMENTO E APROXIMAÇÃO ESTRATÉGICA**

O direito ainda se apresenta à maioria da população como uma linguagem estranha. Quando se trata da população quilombola, não é diferente. Na linguagem jurídica, ainda muito distante da realidade fática das comunidades rurais negras, a perspectiva de materialidade ainda é distante. A escolha metodológica que embasa o presente trabalho se dá como uma tentativa de aproximação entre mundos ainda tão distintos e gramaticalmente afastados.

Distanciamentos e estranhamentos da linguagem jurídica podem ser cognitivamente utilizados para aproximada vez mais o direito, sua construção e operacionalização, das pessoas e de suas linguagens cotidianas. Afinal diariamente surgem questões quanto à funcionalidade e ao público que desses direitos, quem o produz, para quê e a quais grupos serve.

Aqui a relação dialética entre teoria (acadêmica) e prática (ativista) se conflui e

constrói cotidianamente sujeitos e vozes, em certo momento ouvidas com estranhamento, mas que posterior e historicamente fazem parte da história nacional, com destaque e pioneirismo na área das ciências jurídicas. Essa é uma tentativa de aproximar as linguagens que não estão no cotidiano da linguagem quilombola, a das expressões jurídicas. Quanto melhor as pessoas compreendem do que se trata o seu direito em julgamento, ou a possibilidade de atuação discutida maior é o envolvimento perante o sistema de justiça.

Traremos como pano de fundo da discussão a perspectiva pós-colonial trazida por Mbembe ao olhar o mundo<sup>3</sup>, não com o olhar do euro-colonizador, ou da perspectiva da invasão do território, mas do exercício de re-ver. Opta-se pelo olhar da população que sobreviveu e se reconstituiu diante dos violentos processos de colonização e as marcas deixadas. Trata-se de desconstruir boa parte das verdades históricas constitutivas da identidade brasileira colas, ensinada ou não nas escolas, e criticar a outra parte delas.

Dentre as características importantes para a observação do contexto em que estão inseridas as comunidades quilombolas no Brasil, estão as especificidades nas relações socioculturais, econômicas e políticas predominantes sobre a concepção de espacialidades rurais e urbanas que permeiam a construção de identidade(s) nacional (is) que ampliam – ou restringem – as possibilidades e dinâmicas de efetivação de direitos fundamentais. A dualidade presente nos caminhos entre os quilombos, em sua maioria localizados em áreas rurais, e as cidades nos permite visualizar diferenças sistêmicas no acesso ao sistema de justiça, bem como, às informações básicas sobre os direitos quilombolas. Mas para tal é fundamental o exercício dinâmico de analisar interna e externamente tais grupos.

Sob ângulos distintos, onde se faz fundamental também, o exercício metodológico do olhar, esta pesquisa busca na observação participativa, nos questionamentos levantados,

---

<sup>3</sup>Numa primeira instância, a razão negra consiste por tanto num conjunto de vozes, enunciados e discursos, saberes, comentários e disparates, cujo objeto é a coisa ou as pessoas «de origem africana» e aquilo que afirmamos ser o seu nome e a sua verdade (os seus atributos e qualidades, o seu destino e significações enquanto segmento empírico do mundo). Composta por múltiplos estratos, esta razão data da Antiguidade, pelo menos. As suas fontes gregas, árabes ou egípcias, até chinesas, originaram muitos trabalhos. Têm consistido, desde sempre, numa atividade primitiva de efabulação. Trata-se, no fundo, de salientar vestígios reais ou comprovados, urdir histórias e constituir imagens. (...) a declaração de identidade característica desta segunda escrita provém, no entanto, de uma profunda ambigüidade. Com efeito, ainda que se exprima na primeira pessoa e de modo auto possessivo, o seu autor é um sujeito que vive a obsessão de se ter tornado estranho a si mesmo, mas que procurará doravante assumir responsabilmente o mundo, dando a si mesmo o seu próprio fundamento. O horizonte é a participação plena e inteira na história empírica da liberdade - uma liberdade que não é divisível, no seio de uma «humanidade global». Esta é, portanto, outra vertente da razão negra – aquela em que a escrita procura conjurar o demônio do texto primeiro e a estrutura de submissão que ele carrega; aquela em que essa mesma escrita luta por evocar, salvar, ativar e reativar a sua experiência originária (a tradição) e reencontrar a verdade de si, já não fora de si, mas a partir do seu próprio território. MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa. Ed. Antígona, 2014. Pg 57

contribuir em longo prazo, na efetivação dos direitos dessa população, e de compreender como tem se dado a relação (reconhecimento, busca e acesso) das comunidades quilombolas ao sistema de justiça sob a Constituição de 1988, e os reflexos constitucionais no acesso à Terra e Territórios negros tradicionais, especificamente no contexto dos quilombos. A escolha pelo tema se dá a partir do interesse em pesquisa com a temática investigativa na população negra no Brasil, em face das construções jurídicas do estado e do povo brasileiro, neste caso somada a investigação à área rural.

Esta pesquisa se desenvolve, sobretudo, a partir das urgências, na defesa dos direitos e territórios quilombolas no estado do Paraná, e no andamento dos procedimentos técnicos administrativos de regularização e titulação junto ao poder executivo, ou em alguns casos, na transferência da decisão para o judiciário. O objetivo maior a busca para a garantia dos direitos fundamentais básicos à população de mulheres, homens, crianças, idosos, pessoas com deficiência, dentre outras características, que vive nos quilombos.

Evidenciando vozes marcantes e por muito tempo sufocadas das aulas de História às de Direito, é que nos deparamos com Esperança Garcia que recebeu, oficialmente, o título simbólico de primeira mulher advogada do Piauí durante solenidade no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, em setembro de 2017, em reconhecimento à atuação autodidata, no que foi considerada uma defesa jurídica, denunciando violências e demandando justiça.

Promovida pela Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, o evento evidencia 247 anos depois, o silenciamento de histórias e vozes que ousavam agir frente às limitações impostas pelo sistema escravista. Uma mulher negra de 19 anos, escravizada, que denunciou por escrito as violências que sofria e testemunhava em uma fazenda, em um tipo de texto considerado posteriormente, uma petição se lê, em português atual:

Eu sou uma escrava de V.S.a administração de Capitão Antonio Vieira de Couto, casada. Desde que o Capitão lá foi administrar, que me tirou da Fazenda dos Algodões, aonde vivia com meu marido, para ser cozinheira de sua casa, onde nela passo tão mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho nem, sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca; em mim não poço explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo, peada, por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar a três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Pelo que peço a V.S. pelo amor de Deus e do seu valimento, ponha aos olhos em mim, ordenando ao Procurador que mande para a fazenda aonde ele me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha. De V.Sa. sua escrava, Esperança Garcia.<sup>4</sup>

Outro personagem marcante na história do Brasil, atualmente reconhecido na área do

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://culturadigital.br/cartaesperancagarcia/a-carta/> acesso em 24.09.2019

direito, é o ativista político e abolicionista Luís Gonzaga Pinto da Gama, reconhecido oficialmente apenas no século XXI, como um dos personagens fundamentais na luta pela libertação dos negros no Brasil.

Em novembro de 2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB concedeu a Carteira da Ordem ao escritor Luiz Gama, também autodidata. Segundo suas obras e comentários a respeito, foi considerado um dos mais combativos abolicionistas e advogado de pessoas em situação de e de nossa história. Atuou como advogado para pessoas em situação de escravização de forma voluntária, libertando mais de 500 pessoas escravizadas<sup>5</sup>. A biografia de Luiz Gama tem sido cada vez, mais objeto de estudos, e de curiosidade por parte de estudantes, bacharéis e ativistas negros que buscam outras vozes na enunciação da relação com o sistema de justiça<sup>6</sup>.

Para a população negra do período pós-escravidão restaram como territórios rurais e espaços de sociabilidades urbanas, os quilombos e as favelas, respectivamente, ambas nas periferias geográficas e sociais. Com a abolição inconclusa da escravização no Brasil, o estado não apenas abandonou a população negra a própria sorte, como ainda contribuiu para a instalação das desigualdades históricas e econômicas no país, vivenciadas ainda hoje. De Maria Carolina de Jesus, emprestamos a linguagem e a narrativa simples e descritiva da vida da população negra no pós-abolição e seus reflexos em longo prazo<sup>7</sup>.

A presente pesquisa se concentra em um perfil específico de grupo social e

---

<sup>5</sup>Perfil - O rábula libertador. 2015. Ano 12. Edição 85 - 20/01/2016 [encurtador.com.br/hoEQR](http://encurtador.com.br/hoEQR).

<sup>6</sup>“(…) como desdobramento das linhas publicadas por Lúcio de Mendonça em 1880, no Almanach Literário de São Paulo para o ano de 1881, e, já no século XX, como reverberação da carta que o próprio Gama escrevera a pedido de Lúcio de Mendonça, reproduzida pela primeira vez no O Estado de S. Paulo do dia 13 de maio de 1931. Como é sabido, o escravo ao longo do século XIX não tinha estatuto de cidadão. O escravo era um corpo reificado, um objeto. Então, o que Luiz Gama recupera com sua voz confidente é o direito de usufruir de seu próprio corpo. O escravo, como propriedade privada e inviolável, converte-se após adquirir os rudimentos das primeiras letras em cidadão livre, e, portanto, pode falar, contar, narrar: “sabendo eu ler e contar alguma coisa, e tendo obtido ardilosa e secretamente provas inconcussas de minha liberdade, retirei-me, fugindo” (Gama apud Ferreira, 2011, p.202). Assim narra Gama a recuperação da liberdade. (...) então, a segunda grande inversão da história de Gama se dá no momento em que alguém desacredita dessa história, porque nesse momento há uma apropriação ou uma usurpação ou uma expropriação do corpus chamado Luiz Gama e então, no descrédito, surge a ideia de que a história é falsa ou é outra, e que o escravo só poderia ser escravo e nunca sujeito da história. Ainda menos da história do Brasil do século XIX. Gama inverte a lógica: de objeto sem história a sujeito histórico, em primeira pessoa. MOLINA. Diego A. Luiz Gama. **A vida como prova inconcussa da história**. Estudos Avançados. Estud. av. vol.32 no.92 São Paulo Jan./Apr. 2018.

<sup>7</sup>“13 de maio – Hoje amanheceu chovendo. É um dia simpático para mim. É o dia da Abolição. Dia que comemoramos a libertação dos escravos...Choveu, esfriou. É o inverno que chega. E no inverno a gente come mais. A Vera começou pedir comida. E eu não tinha. Era a reprise do espetáculo. Eu estava com dois cruzeiros. Pretendia comprar um pouco de farinha para fazer um virado. Fui pedir um pouco de banha a Dona Alice. Ela deu-me a banha e arroz. Era 9 horas da noite quando comemos. E assim no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual – a fome”. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10 Edição. São Paulo: Ática, 2014. Pg 30-32.

simbolicamente afastados dos espaços de convívio público enquanto sujeitos portadores de direitos, de propriedade e de humanidade. Constitutivas na história e nacionalidade brasileira, à população negra são impostos os quartos de despejo que a sociedade colonizada, agora sob o mito da democracia racial, quer esquecer<sup>8</sup>.

Das relações de colonialidades e colonialismos a que estamos submetidos na história brasileira, observamos também as insurgências e resistências a ordem como provocadoras e sequencialmente, constitutivas de direitos. Um projeto de colonização em massa, internalizado na população até os dias de hoje, seja através do padrão das histórias narradas, como das histórias silenciadas na constituição da identidade nacional, que exalta o Bandeirante, e tenta demonizar Lampião. Para Roberto de Paula e José Gediel,

as Revoltas dos Cabanos e de Canudos, dentre outras, são exemplos de experiências que ressoam no imaginário popular como libertárias e nas notas oficiais como barbárie e atraso coletivo. Para o poder estatal, seja do Império ou da República, não é suficiente sufocar e eliminar fisicamente o Movimento Cabano ou o Arraial de Canudos, mister apagar tal experiência da memória coletiva e firmar uma determinada versão da história, assenhoreando-se da “memória e do esquecimento”. Com o processo de expropriação da terra e com a crescente pauperização no campo, um grupo de camponeses sem terra se rebela contra a escravidão e a miséria no Pará, em 1835. A miscigenação era uma das características dos cabanos, pois formado por negros, mulatos e índios, donde se destacava a influência dos negros que viviam nos quilombos. A insurgência da Cabanagem foi tão significativa que empreenderam uma marcha revolucionária do campo para a cidade, com a tomada da Capital, Belém. Seguiram-se duas tentativas fracassadas de eliminação da Cabanagem. Na terceira investida, o Império fortaleceu suas tropas e recuperou o controle governamental com o massacre sistemático da sublevação popular cabana<sup>9</sup>.

Os conflitos entre comunidades negras e o estado são sentidos no dia a dia. A violência antes destinada à população escravizada e seus descendentes que insurgiam e enfraqueciam o sistema escravista, foi transferida posteriormente à população negra livre. Dados do Atlas da Violência de 2019 confirmam não só a continuidade desses conflitos<sup>10</sup>,

---

<sup>8</sup>“15 de maio – Tem noite que eles improvisam uma batucada e não deixa ninguém dormir. Os vizinhos de alvenaria já tentaram com abaixo assinado retirar os favelados. Mas não conseguiram. Os vizinhos das casas de tijolos diz: – Os políticos protegem os favelados. Quem nos protege é o povo e os Vicentinos. Os políticos só aparecem aqui nas epocaseleitoraes. O senhor Cantidio Sampaio quando era vereador em 1953 passava os domingos aqui na favela. Ele era tão agradável. Tomava nosso café, bebia nas nossas xicaras. Ele nos dirigia as suas frases de viludo. Brincava com nossas crianças. Deixou boas impressões por aqui e quando candidatou-se a deputado venceu. Mas na Camara dos Deputados não criou um projeto para beneficiar o favelado. Não nos visitou mais. ...Eu classifico São Paulo assim: O Palacio, é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10 Edição. São Paulo: Ática, 2014. Pg 32.

<sup>9</sup>PAULA, Roberto de, e GEDIEL, José Antônio Peres. **Questão agrária: entraves jurídicos processuais recorrentes e desigualdade social**. In: Revista Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017, p.9. Aceito em 16/01/2017. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2819.pdf>.

<sup>10</sup> “Em resumo, constatamos em mais uma edição do Atlas da Violência a continuidade do processo de profunda desigualdade racial no país, ainda que reconhecamos que esse processo se manifesta de formas distintas,

como a estrutura sistêmica de violações de direitos a qual a população negra no Brasil ainda é submetida, ou ainda mais grave, quando faz uso da força policial para expressar de forma legitimada sua violência cotidiana herdada do período colonial.

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros, sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos. O gráfico descreve a piora na desigualdade de letalidade racial no Brasil. No período de uma década (2007 a 2017), a taxa de negros cresceu 33,1%, já a de não negros apresentou um pequeno crescimento de 3,3%. Analisando apenas a variação no último ano, enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%.

Violências que nas áreas rurais que se estendem junto à morosidade na titulação dos territórios quilombolas, à medida que não são viabilizados recursos (financeiros, humanos, político-administrativos) e ações necessárias para a garantia dos direitos dessas populações, o que se vê são violações de direitos ao longo de toda uma vida.

Vercilene Francisco Dias considerada a primeira mulher quilombola com mestrado em direito no Brasil após defender dissertação na Universidade Federal de Goiás - UFG em 2019, em uma análise jurídica dos conflitos agrários internos da sua comunidade quilombola, localizada em Goiás nos permite transitar entre a teoria do direito e sua aplicação prática. Em sua tese de mestrado desenvolve uma análise jurídica dos conflitos internos da comunidade Kalunga. Como advogada<sup>11</sup> atua junto a coletivos de assessoria jurídica popular na prática da operacionalização do direito das comunidades, problematizando o próprio sistema de justiça ao mesmo tempo que afirma a luta pelos direitos coletivos e quilombolas<sup>12</sup>.

---

caracterizando cenários estaduais e regionais muito diversos sobre o mesmo fenômeno. Portanto, pelo que descrevemos aqui, fica evidente a necessidade de que políticas públicas de segurança e garantia de direitos devam, necessariamente, levar em conta tais diversidades, para que possam melhor focalizar seu público-alvo, de forma a promover mais segurança aos grupos mais vulneráveis”. **Atlas da violência 2019**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro/São Paulo. Disponível em: <encurtador.com.br/hptFZ> .

<sup>11</sup>Vercilene Dias é Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2016). Diplomada em Estudo Internacional em Litígio Estratégico em Direito Indígena pela Pontifícia Universidade Católica do Peru. Advogada Popular.

<sup>12</sup>“De fato, o poder judiciário desempenha funções essenciais na organização política da sociedade, materializada no Estado, com especial enfoque na legitimação do sistema político e no controle da organização e convívio social. Por isso, elemento essencial para o debate sobre o perfil da magistratura que queremos para o país deve partir do reconhecimento de que, assim como os outros poderes, a função judicial deve ser exercida por mulheres e homens que representem a diversidade de nossa sociedade e deve ser fundada sobre princípios e mecanismos de participação e controle social. Contudo, o modelo de autonomia e independência construído na redemocratização do país fortaleceu um sistema de justiça destituído de qualquer mediação social legitimada para a accountability de suas instituições. Prova disso é que apenas a Defensoria Pública tem previsão legal para

Em sua dissertação de mestrado sobre os conflitos internos decorrentes do longo processo de regularização, afirma que lógicas externas a compreensão coletiva de uso e convivência acabaram por provocar ainda mais conflitos dentro do próprio território<sup>13</sup>. A pesquisa a respeito das disparidades jurídicas da titulação dos territórios quilombolas na Comunidade de Kalunga, subsidiada pela vivência da autora, são fundamentais na denúncia e no ecoar de vozes dentro das relações jurídicas, e da construção de uma nova epistemologia do Direito.

A medida que deixa de ser estranho à comunidade e seus membros, e que se faz possível uma maior interação e participação entre indivíduos e os direitos constitucionalmente estabelecidos, vemos a importante contribuição que os grupos insurgentes podem trazer para o debate e aplicações práticas do direito.

## 1.2 VOZES DO MOVIMENTO QUILOMBOLA E DE MOVIMENTOS SOCIAIS PELA TERRA E TERRITÓRIO NO BRASIL

Fazer a transição do silêncio à fala é, para o oprimido, o colonizado, o explorado, e para aqueles que se levantam e lutam lado a lado, um gesto de desafio que cura, que possibilita uma vida nova e um novo crescimento. Esse ato de fala, de erguer a voz, não é um mero gesto de palavras vazias: é uma expressão de nossa transição de objeto para sujeito – a voz liberta<sup>14</sup>.

Se em determinados períodos históricos, o estudo do Direito se dá a partir da

---

criação de ouvidorias externas. Já os avanços esperados no processo de reforma do judiciário, com a criação – não sem resistência e desidratação – deste Conselho Nacional de Justiça, infelizmente não se concretizaram. Em que pese a existência de representantes da sociedade civil neste Conselho, há que se reconhecer que estamos distantes da sonhada paridade. Uma pergunta que precisamos nos fazer, senhoras e senhores, é por que uma quilombola nunca pôde estar sentada desse lado da mesa para discutir com juízes e representantes das carreiras jurídicas, uma política de justiça mais adequada às demandas sociais que chegam até seus balcões? Por isso, queremos mais uma vez destacar a importância da realização desta audiência pública, um primeiro passo de um longo caminho para a construção de um outro modelo de justiça para o nosso país”. Discurso Completo de Vercilene Francisco Dias. Audiência CNJ Resolução nº 75, pg 3. Disponível em <http://www.jusdh.org.br/files/2019/07/Discurso-Completo-Vercilene-Francisco-Dias-Audi%C3%A0ncia-CNJ-Resolu%C3%A7%C3%A3o-n-75.pdf>

<sup>13</sup>DIAS, Vercilene Francisco. **Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás**. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9607>

<sup>14</sup> HOOKS, Bell. **Erguer a voz: Pensar como feminista, pensar como negra**. Editora Efeante. São Paulo: 2019. pg 38-39

erudição e aprimoramento das linguagens a fim de especificar códigos e conceituações jurídicas de forma literal, observa-se cada vez mais, a aproximação dos sujeitos populacionais, marginalizados inclusive academicamente, e a reivindicação por participação social e direitos constitucionais, como uma aproximação. Uma relação dialética entre linguagens populares e o formalismo técnico das ciências jurídicas que gradativamente, criam direitos.

De Maria Carolina de Jesus e Conceição Evaristo buscando o apoio literário enraizado na linguagem da maioria da população brasileira e do público alvo desta pesquisa, a população negra e quilombola, com o recorte de territorialidades rurais e étnicas. A escolha por tal forma de escrita se deu na busca por uma escrita popular, humanizada, sensível e acessível, que visa incluir o sujeito foco da pesquisa, na leitura de sua própria história. E no campo das ciências jurídicas não poderia ser diferente.

O exercício prático de ampliação do olhar, para a aplicação do direito, e da escrita nestas análises empíricas do cotidiano, não deveria ser exclusividade dos estudos literários, à medida que auxiliaria estudos jurídicos, na compreensão do direito, na ampliação das narrativas e na compreensão das variantes sociais.

Assim na construção acadêmica de perspectivas, pesquisa e ativismo social, optou-se pela referência de autoras que contribuíram e contribuem na construção do pensamento sociológico brasileiro e na identidade nacional afro-brasileira na atuação direta junto às políticas públicas com foco nessas populações marginalizadas socialmente.

Nas escritas insurgentes, anteriormente deslegitimadas pelos estudos eruditos, foram dinamicamente registradas situações cotidianas de uma população negra, que é ao mesmo tempo, sujeito (ainda que a partir das ausências) de direitos e sujeito ativo na construção de conhecimento. Fundamentando a teoria raciais críticas no Brasil, vozes oriundas das demandas sociais, embasam cada vez mais as denúncias das violências enfrentadas por esta população no Brasil, nos últimos 30 anos.

São as lutas encampadas por ativistas e militantes, mulheres e homens negros, urbanos e rurais que construíram paulatinamente o texto constitucional que fundamenta os direitos quilombolas ao longo da década de 1980<sup>15</sup>. Para Natalia Neris, o Movimento Negro Unificado- MNU foi um importante ator social buscando incidir no processo de elaboração da Constituição e investigar o modo como foram recepcionadas as demandas da população negra, pela primeira vez, por instâncias formais do Estado, e teve como marco de fundação

---

<sup>15</sup>ORI. Direção de Raquel Gerber. Brasil. Documentário: 1989. (Duração: 91 min)

pelo que a gente conhece hoje por movimento negro contemporâneo é a década de 1970<sup>16</sup>. A efervescência das lutas anti-racistas e o centenário da abolição da escravidão no país despertaram vozes até então silenciadas. Do teatro às ruas a população negra brasileira fortemente influenciada pelos movimentos culturais e políticos pelo mundo, o MNU reuniu diversas associações pelos direitos da população afro descendente que contribuíram para criação e o fortalecimento de personalidades, heróis e heroínas negras nacionais.

A escolha de Zumbi dos Palmares, um líder quilombola, como símbolo de fortalecimento da identidade negra nacional, em oposição a questionável benevolência da monarquia brasileira no dia 13 de Maio de 1888, são exemplos de histórias e personagens potencializadas a partir da resignificação de conceitos e das narrativas sobre a história do Brasil.

Exemplo vivo da dinamicidade de reorganização e articulação política temporal das comunidades quilombolas é a CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. Criada em 12 de maio de 1996, em Bom Jesus da Lapa na Bahia, após a realização da reunião de avaliação do I Encontro Nacional de Quilombos, surge com o objetivo de

Lutar pela garantia de uso coletivo do território, pela implantação de projetos, pela implementação de políticas públicas; por educação de qualidade e coerente com o modo de viver nos quilombos; protagonismo e autonomia das mulheres quilombolas; permanência do(a) jovem no quilombo e pela harmonia com o meio ambiente<sup>17</sup>.

A Coordenação Nacional reúne vinte e quatro organizações quilombolas que atuam nos Estados e regiões na busca por direitos e visibilidade para as comunidades. Promovendo o intercâmbio entre quilombolas e gestores públicos federais e estaduais, atua no fortalecimento e na enunciação de vozes e demandas vindas das comunidades, empoderando sujeitos sociais de seus direitos constitucionais.

Com a Abolição da escravidão no país, sem uma política de Reforma Agrária ou políticas de compensação educacional, laboral, ou de moradia para a população negra, no que diz respeito às comunidades quilombolas, o direito à propriedade (coletiva) segue sendo

---

<sup>16</sup>SANTOS, Natália Neris da Silva. **Relações raciais: desigualdades, identidades e políticas públicas. Vozes negras no Congresso Nacional: o Movimento Negro e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.** 39º Encontro Anual da ANPOCS GT32 - 2015. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt32/9750-vozes-negras-no-congresso-nacional-o-movimento-negro-e-a-assembleia-nacional-constituente-de-1987-1988/file>

<sup>17</sup>“(…) tem como caráter central se constituir como movimento social, não se configurando como outras formas organizativas tais como organizações não governamentais, sindicatos ou partidos políticos”. Disponível em <http://conaq.org.br/nossa-historia/acesso em 12/07/2019>.

violado. Fator importante na resistência organizacional das comunidades quilombolas, e na proteção desses, dentre outros direitos, são as organizações políticas, associações e ativistas quilombolas que seguem visibilizando as lutas pelo direito aos territórios tradicionais em todo o Brasil, como afirma Dias:

Com o fim da escravidão, não havia espaço na indústria e nos setores urbanos, condenados a uma situação de subemprego ou de marginalidade, muitos libertos foram considerados desocupados, bandoleiros, arruaceiros etc., (...) até o advento da Constituição de 1988, quando saíram da invisibilidade jurídica. A partir de então, ao se fazerem visíveis aos olhos do Estado e da sociedade, os povos quilombolas trouxeram consigo uma nova frente de luta e resistência pela permanência em suas terras, frente esta que se baseia na construção de um novo conceito de terra, alicerçado na territorialidade de uma identidade própria, que reconhece a terra como um conjunto da sua própria vida<sup>18</sup>.

Uma pauta unitária entre comunidades negras é a titulação e regularização fundiária dos territórios, sejam eles rurais ou urbanos. Há muito em comum, especialmente as formas constitutivas de vida nos territórios. Os direitos à propriedade e à moradia deste grupo em especial, continuam sendo violados.

Informações obtidas pela pesquisa publicação “Racismo e Violência contra Quilombos no Brasil – 2018<sup>19</sup>, com dados fornecidos pelo INCRA, revelam que

a dotação orçamentária ocorreu no ano de 2010, após sete anos de vigência do Decreto Federal n.º 4887 de 2003, tempo necessário para que os primeiros processos de titulação chegassem à fase de desapropriação. Naquele ano foram destinados mais de 54 milhões de reais para desapropriações. Observa-se que a dotação orçamentária diminuiu quase que pela metade em 2011, sendo aumentada para 50 milhões de reais em 2012. Apesar da crescente demanda de titulação junto ao INCRA e do volume crescente de despesas, no ano de 2013 a dotação orçamentária foi reduzida em cinquenta por cento, sem que houvesse justificativa justa. Ao tempo em que a política de titulação lentamente se consolidava junto ao INCRA, dez anos após a edição do Decreto Federal n.º 4887 de 2003 o orçamento foi cortado pela metade, e assim seguiu até o ano de 2015. No ano de 2016 houve nova redução, agora para o patamar de dez por cento do maior valor destinado às desapropriações. Não foi apenas a dotação orçamentária destinada às desapropriações que diminuiu ao longo dos anos, as verbas destinadas às atividades meio do INCRA também. As dotações orçamentárias para as atividades meio são destinadas a pagamento de despesas como diárias, publicações em diários oficiais, bem como qualquer outra que se fizer necessária ao andamento dos processos de titulação.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>DIAS, Vercilene Francisco. **Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás**. 2019. pg 38-39. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9607> Acesso em 24/07/2019.

<sup>19</sup>Racismo e violência contra quilombos no Brasil. Terra de Direitos, Curitiba: 2018. Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/\(final\)-Racismo-e-Violencia-Quilombola\\_CONAQ\\_Terra-de-Direitos\\_FN\\_WEB.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_WEB.pdf) Acesso em 20/09/2019.

<sup>20</sup> Racismo e violência contra quilombos no Brasil. Terra de Direitos, Curitiba: 2018. Pg 137-139 Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/\(final\)-Racismo-e-Violencia-Quilombola\\_CONAQ\\_Terra-de-](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-)

Assim percebe-se cada vez mais o aumento no número de vozes ligadas das próprias comunidades, e de movimentos sociais e coletivos de assessoria jurídica popular, que constroem e enunciam dia a dia, a luta por direitos no sistema judiciário, em uma articulação direta entre ativismo e controle social, e teoria e práticas na operacionalização do Direito Quilombola. Para Débora Lerrer

o processo de judicialização pressupõe o maior acesso à justiça de determinados setores da sociedade, entretanto, nem sempre pressupõe a concretização de direitos, pois os processos judiciais instauram uma arena de disputas entre direitos contrapostos, que ao final será decidido pelos juízes<sup>21</sup>.

Os movimentos sociais se tornam então impulsionadores das pautas advindas das comunidades. A partir da atuação articulada em redes de organizações e sujeitos, a luta quilombola, do movimento de populações negras organizadas nacionalmente em diversas frentes de atuação, e o apoio de organizações nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, se afirmam também na defesa da democracia no país. O Coletivo de Assessoria Jurídica Joãozinho de Mangal<sup>22</sup> e a Rede Nacional de Advogados e Advogadas populares – RENAP são exemplos disso.

O coletivo Joãozinho do Mangal é formado por advogadas e advogados quilombolas e não quilombolas, ativistas quilombolas de diversas áreas, estudantes e acadêmicos também provenientes das comunidades. O coletivo conta com a participação de organizações parceiras do movimento, advogadas e advogados populares, de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Institutos Sócio Ambientais, ativistas, pesquisadoras e pesquisadores universitários, Centro de Cultura Negra, dentre outras articulações. O coletivo atua no combate e na defesa de temas relacionados às violações sofridas por comunidades e defensores e defensoras de direitos humanos quilombolas.

os movimentos sociais também entraram em cena, advindos de diferentes frentes de lutas, começaram a se consolidar no Brasil, encontrando inclusive pautas

---

Direitos\_FN\_WEB.pdf [Acesso em 20/09/2019.](#)

<sup>21</sup>LERRER, Débora. Mariana Trotta, Aline Caldeira, Fernanda Vieira e Ana Claudia Tavares. **A questão Agrária no Judiciário Brasileiro: Estudo Comparativo Entre o Reconhecimento de Territórios Quilombolas e as desapropriações de Terras para Fins de Reforma Agrária nas Varas Agrárias Federais.** Mariana Crioula. Rio de Janeiro, 2012. pg 24.

<sup>22</sup>João da Conceição do Santos, carinhosamente conhecido por Joãozinho de Mangal, era membro da Comunidade Quilombola Mangal Barro Vermelho, em Serra do Ramalho - Bahia, e atuava no movimento quilombola, nacional, estadual e em sua comunidade. Estava no último semestre do curso de Direito da UNEB com previsão de formatura para dezembro de 2017. João tinha 37 anos e faleceu em um acidente de carro após retornar de uma reunião do movimento social.

convergentes, e mais gerais, que os colocaram numa mesma esteira de demandas, como a luta pela reabertura democrática do país, a expansão de direitos e a cidadania. Mesmo frente a uma conjuntura repressiva, as articulações locais encontravam canais e interfaces comuns na luta nacional, o que ajudou a fortificação das mobilizações e da capacidade de recrutamento desses movimentos sociais que, nesse cenário, visualizavam a possibilidade de transformação da realidade contra um “status quo” repressor.<sup>23</sup>

Tomar consciência do processo de construção da identidade nacional brasileira é fundamental para superar as desculpas coletivas utilizadas para evitar o debate que ainda incomoda: Do “jeitinho brasileiro ao mito da democracia racial pra gringo ver”, reafirmamos dia após dia o sucesso do projeto colonizador no país, ao negar ainda hoje, a contribuição da reforma agrária na área rural, e a necessidade histórica de reparação da dívida trabalhista que o estado brasileiro ainda tem com a população negra. Para Marés,

Todos os povos, todas as sociedades, em todos os tempos tiraram da terra o seu sustento. Não importa se coberta de neve, areia ou densa e impenetrável floresta, a terra é a provedora não só das sociedades humanas, mas de quantos animais, aves e plantas existam. Limitar a terra a mera produtora de mercadorias é coisa recente, localizada e injusta. (...) esta sociodiversidade, aliada a biodiversidade, é que pode dar resposta mais precisa do que seja a função social da terra, ou da propriedade, como o chamam as leis. A terra serve, funciona, tem vida, para dar vida, para reproduzir a vida, não de cada indivíduo isoladamente, mas de todos os seus habitantes, plantas, animais ou humanos. Portanto, sua função é manter a vida nas suas mais diversas formas e em suas mais estranhas e improváveis mudanças. Não importa o que diga o direito, não importa o que diga a lei escrita nas reuniões de representantes dos interesses diversos da sociedade humana. A terra tem a função de prover a vida. É até estranho dizer que a terra tem uma função, ela é a provedora da vida, não por função, por obrigação, mas porque é de sua natureza, da essência de seu ser. Pelas leis da natureza que não conhecem direitos nem obrigações, mas causas e consequências, a função social da terra é prover a Vida (assim mesmo, com V maiúsculo). E se assim é, a organização civil e racional de nossa sociedade deve garantir que seja provida a vida de todos os seres e garantida equitativamente a vida de todos os seres humanos. Somente depois de tudo isso resolvido podemos pensar na produção de bens para satisfação das necessidades, do orgulho e das vaidades humanas.<sup>24</sup>

A titulação e a garantia legal dos territórios quilombolas para a reprodução de vida e bem estar social, seria uma boa proposta de reparação ainda que tardia.

---

<sup>23</sup>RODRIGUES, Bruno de Oliveira. **Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório.** Revista Direito Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 198-221. Disponível em File:///C:/Users/Isabela.Cruz/Downloads/31335-113510-2-PB.Pdf [acesso em 12/09/2019.](#)

<sup>24</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **Parte III. Função Social da Propriedade.** Pg. 196-197 Disponível em: [http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO\\_REFORMA\\_AGRARIA\\_E\\_MEIO\\_AMBIENTE/PARTE\\_3](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3)

### 1.3 LINGUAGENS PARA ENTENDER E PARTICIPAR DA ‘JUSTIÇA’: *VOU APRENDER A LER PRA ENSINAR MEUS CAMARADAS*<sup>25</sup>

A relação de preservação da tradição é fator determinante na comunidade e se faz visível nas práticas pedagógicas do cotidiano, nos ditados populares, nas brincadeiras que ensinam técnicas de defesa, e preparação para a vida, nas dinâmicas e diálogos intergeracionais. Linguagens usadas na defesa do território perante as atividades organizadas com e por movimentos sociais, no dia a dia da comunidade, atualmente nos usos da tecnologia, principalmente na comunicação e redes sociais em prol da causa quilombola na internet, em boa parte movimentada por jovens.

O que pretende se discutir aqui e tomar como eixo estrutural de análise é a resignificação do quilombo enquanto categoria histórica, política, socioeconômica e jurídica (em sua ressemantização). Busca-se com esta investigação evidenciar vozes em defesa dos territórios quilombolas, e compreender as relações jurídicas estabelecidas pós elaboração do texto constitucional para a população negra e rural no Brasil, fortemente marcado pelos resquícios do período pós abolição.

O acesso a tecnologias dinamicamente valoriza, preserva, e até mesmo reconstrói memórias individuais e coletivas fragmentadas pela escravidão. A epistemologia afro brasileira rural se constitui de forma dinâmica e participativa, como conhecimento de vida. As comunidades quilombolas são produtoras de ciência, tecnologias, e não apenas receptoras estáticas das ciências academicamente produzidas, como as jurídicas. Para Joaquim Shiraishi.

o processo de reconhecimento do caráter plural e multiétnico das sociedades têm favorecido a constituição de um campo jurídico do “direito étnico” e, portanto, de uma forma própria de refletir o direito. Isto implica no afastamento de uma postura

---

\_1\_CARLOS\_MARES.pdf acesso em 26/09/2019.

<sup>25</sup> Música: Yáyá Masmemba, de Roberto Mendes e Capinam. Intérprete Maria Bethania, Álbum Brasileirinho, faixa 02, Editora: Universal / Arlequim, 2003. “Que noite mais funda calunga, No porão de um navio negreiro, Que viagem mais longa candonga, Ouvindo o batuque das ondas, Compasso de um coração de pássaro, No fundo do cativo. É o semba do mundo calunga, Batendo samba em meu peito, KawoKabieicile, Kawo, Okêarôoke. Quem me pariu foi o ventre de um navio, Quem me ouviu foi o vento no vazio, Do ventre escuro de um porão, Vou baixar no seu terreiro. Epa raio, machado, trovão, Epa justiça de guerreiro. Ê semba ê, Samba á. O Batuque das ondas, Nas noites mais longas, Me ensinou a cantar. Ê semba ê, Samba á, Dor é o lugar mais fundo, É o umbigo do mundo, É o fundo do mar. No balanço das ondas, Okê aro, Me ensinou a bater seu tambor. Ê semba ê, Samba á. No escuro porão eu vi o clarão, Do giro do mundo. Ê semba ê é samba á, é o céu que cobriu nas noites de frio, minha solidão. Ê semba ê é samba á, é oceano sem, fim sem amor, sem irmão, é kaô quero ser seu tambor. Ê semba ê é samba á, eu faço a lua brilhar o esplendor e clarão, luar de luanda em meu coração. Umbigo da cor, abrigo da dor, a primeira umbigada massembayáyá, massemba é o samba que dá. Vou aprender a ler, Pra ensinar os meu camaradas!”

crystalizada, expressa através de nossas “práticas jurídicas”, e também, na abertura de outras possibilidades de interpretação jurídica que se encontram para além desses esquemas jurídicos. As questões são por demais complexas para serem compreendidas a partir de uma única disciplina do direito. (...) tal movimento que se verifica no interior do direito, decorre de profundas transformações na órbita nacional e internacional. Decorre também, do fato do direito não ter conseguido responder de forma plena e satisfatória às demandas e reivindicações oriundas dos grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva organizados em movimentos sociais<sup>26</sup>.

O debate sobre o termo remanescente e auto atribuição<sup>27</sup> pelas comunidades quilombolas foi suscitado quanto à constitucionalidade do decreto 4887/2003 e ressignificado a partir da mobilização e afirmação indenitária das comunidades perante os tribunais regionais e o Supremo Tribunal Federal.

A Convenção 169<sup>28</sup> da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi promulgada como instrumento de defesa das comunidades tradicionais no Brasil, ao materializar a ideia abstrata de direitos para populações ainda marginalizadas pela centralidade do discurso de progresso. Reconhecendo a autodeterminação dos povos tradicionais, por exemplo, na obrigatoriedade da Consulta prévia, quando houver obras com impacto nos territórios tradicionais. Para Milano e Gediel

destaque-se que essa Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2004 e deslocou o eixo da discussão, ao utilizar a auto identidade dos povos como critério fundamental na delimitação da inclusão ou exclusão dos grupos, em relação à determinada classificação para fins de políticas públicas que favoreçam a efetivação de direitos fundamentais. (...) a validade jurídica atribuída ao autoreconhecimento, pela convenção 169 da OIT, altera o norte não só do direito de acesso à terra dos povos, comunidades e grupos sociais, mas toda a condução das políticas de igualdade racial e de afirmação de pluralismo.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup>NETO, Joaquim Shiraishi. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus. UEA, 2007. pg 28-29

<sup>27</sup>Decreto 4887/2003. Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. Art 3º, § 4º Autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. BRASIL. Decreto Lei nº 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Brasília, DF. Nov, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)01/10/2019.

<sup>28</sup>Decreto Nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html) acesso em 01/10/2019.

<sup>29</sup>MILANO, Giovana Bonilha. E GEDIEL, José Antônio Peres. **Igualdade Racial e territórios**

Porém quando não se faz inteligível pelas vozes do direito (externas a comunidade) a Linguagem acaba sequestrada, e silenciada à medida que não se faz inteligível segundo as classificações formais do Direito, devido a suas próprias limitações, e assim não se comunicam. Essas vozes ecoam as identidades quilombolas como expressão de diferentes realidades pelo Brasil. Identidades quase invisíveis frente aos discursos de progresso e desenvolvimento que se contrapõem as práticas tradicionais de vivência e culturas. Nos quilombos, onde o direito é surdo para essas vozes, há clamor. Há vozes que expressam os problemas, conflitos e demandas das comunidades, onde se percebe cada vez mais o fortalecimento destas vozes, inclusive nas denúncias diante do sistema judiciário. Como uma tentativa de rompimento destas vozes e linguagens distantes que o direito não ouve, ou melhor, não ouvia: a fala, o discurso e participação social se constituem mutuamente à reivindicação de participação no judiciário.

Segundo Dandara Damas, em estudo de caso sobre a Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos, localizada em Guaíra, no Paraná, afirma que segundo relatos colhidos no trabalho de pesquisa junto à comunidade, o termo quilombolas não era comum à comunidade, quiçá a possibilidade de reivindicação de algum direito por parte do Estado. Ao optarem pelo auto reconhecimento, segundo a autora, passaram a

ter que lidar como uma linguagem estatal e burocrática que desconheciam com uma organização em termos políticos por meio de uma associação jurídica – que os integrou formalmente como sujeito coletivo – e nesse processo Adir dos Santos, como liderança da comunidade desde então, foi convidado a realizar várias viagens como representante quilombola, tanto no Paraná como em outros estados. Com a pauta de reivindicação territorial foi desencadeada uma redefinição das relações locais, vindo à tona de forma impactante processos de tensão antes latentes na convivência com os proprietários vizinhos. Por outro lado, houve também uma ampliação significativa de relações pra além das dinâmicas locais – considerados positivo pelos quilombolas – pois a inserção com o movimento quilombola os colocou em contato com outras comunidades e, inclusive, proporcionou uma retomada de vínculos dentro da própria família<sup>30</sup>.

Não sem ônus as comunidades e ativistas quilombolas assumem a identidade quilombola no interior dos estados. A compreensão do ser quilombola não está apenas na classificação que o legislador buscou afirmar na Constituinte. A identidade quilombola, questionada posteriormente pela ADI 3239<sup>31</sup>, e na tese de aplicação de um Marco Temporal

---

**tradicionalmente ocupados por quilombolas.** In: Direitos humanos e políticas públicas. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. Pg358-359

<sup>30</sup>RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. **Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos: Identidade e famílias negras em movimento.** Rio de Janeiro. Ed. Multifoco, 2018. Pg 139.

<sup>31</sup>No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Ministra Rosa Weber julgou improcedentes os

para a definição de quilombo, é viva e dinâmica, tal qual a relação com o tempo/território com o qual convive. Para Dandara Damas

estes sujeitos coletivos se mobilizam em unidades sociais a partir de um pertencimento comum que funda uma identidade coletiva, em processos de auto definição referenciados nas categorias juridicamente reconhecidas. Esta mobilização política, que se desenrola principalmente em torno da luta pela garantia dos territórios ocupados tradicionalmente, também gera efeitos, por meio de pressões de movimentos sociais articulados, ao tensionar o centro de poder do Estado. Neste processo, estes grupos sociais vão atribuindo seus próprios sentidos e conceitos genéricos de reconhecimento, como quilombolas os quais são acionados em uma vasta gama de situações para expressar diversos significados.<sup>32</sup>

A luta quilombola em face do poder estatal é medida em séculos, analisar a compreensão do tempo e de organização social em termos políticos destes grupos, requer uma leitura mais ampla e sensível, o mesmo tempo que amadurece a fruta antes que ela caia do pé, e possa dar sementes, e assim aos poucos, constituir uma grande floresta. É um auto reconhecimento secular.

Maria Arlete Ferreira da Silva professora e liderança da Comunidade Quilombola Maria Adelaide Trindade Batista, localizada no município de Palmas no Paraná, nascida em 25 de outubro de 1943, afirma sentir orgulho em ser uma mulher negra quilombola ativista. Ao narrar a história de sua vida e de seus familiares, o faz a partir não apenas de si, mas de sua árvore genealógica e da vida em comunidade.

Com seus direitos podados sem ter voz e nem vez, atualmente estamos lutando por direitos de igualdade e espaço na sociedade, direitos reconhecidos constitucionalmente. Através de nossas lutas já adquirimos várias conquistas, mas quando reivindicamos nossos direitos, apesar de todas as leis estaduais, federais e até internacional somos incompreendidos e condenados, pois a sociedade não aceita nada da defesa do negro. Na verdade esqueceram que o negro que carregou a economia do Brasil nas costas, brigou em todas as guerras, para defender essa pátria e salvar a pele dos filhos dos senhores. Nós somos sangue desses guerreiros da Guerra do Paraguai, Lanceiros da guerra dos Farrapos e outras revoluções, e nunca fomos reconhecidos. (...) é preciso implantar leis para que sejam reconhecidos? Essas leis existem. Mas a verdade é que não são respeitadas, tentam derrubar, sempre que tem oportunidade.<sup>33</sup>

Evidencia de um jeito simples, a história e os direitos e violações enfrentadas ao

---

pedidos, pela inconstitucionalidade do decreto 4887/2003. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157> acesso em 15/09/2019.

<sup>32</sup>RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. **Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos: Identidade e famílias negras em movimento**. Rio de Janeiro. Ed. Multifoco, 2018. Pg 141-142.

longo da vida de uma mulher negra, quilombola no estado do Paraná. Ativista junto a outras comunidades e lideranças quilombolas no estado, Dona Maria Arlete, como é carinhosamente conhecida, é uma dentre muitas mulheres quilombolas, que lutam no dia a dia na defesa dos direitos humanos e fundamentais, identificadas pelo interior do estado, em áreas rurais e urbanas.

A publicação *Educação do Campo: Minha triste e alegre história de vida*<sup>34</sup>, organização de Ana Josefina Ferrari, por exemplo, é uma materialização da enunciação de vozes quilombolas, que constroem cotidianamente o direito quilombola *in lócus*. Parte da coleção do Pro Jovem Campo – Saberes da Terra, Ana Josefina apresenta obra apresenta uma das escolhas feitas no livro, em manter as expressões e organizações sintáticas do escritor quilombola, que segundo ela

relaciona-se com uma decisão de cunho teórico e que diz respeito à palavra e seu lugar de enunciação e a seu modo de apresentação. Acreditamos que este volume trás um deslocamento histórico importante, um movimento na história. Ele diz respeito ao espaço em que a palavra dos escravos e seus descendentes tinha e tem na sociedade brasileira. Este livro representa simbolicamente um ciclo que, desejamos, inicie sua conclusão. Um ciclo no qual somente era ouvida a voz do outro, outro que ora era o dono ou um representante dele. Um ciclo na qual a voz deste segmento da sociedade era mediada, nunca ouvida<sup>35</sup>.

O volume apresenta textos do cotidiano do autor quilombola que é professor, e ativista e de forma poética, denuncia violações de direitos vivenciadas em sua e outras comunidades tradicionais da região de Guaraqueçaba, litoral do estado do Paraná ao mesmo que tem no direito forte crença de uma sociedade melhor. No poema *Correndo em busca de melhor educação e direitos*, de autoria do professor Ilton Gonçalves entendemos um pouco ao que se refere:

O que nos leva a enfrentar a luta  
É a busca de informação  
É buscar mais conhecimento  
Pr melhora da educação;  
É uma batalha muito grande  
Fazer se cumprir a constituição  
Aquela frase linda e maravilhosa  
Dizer que somos todos irmãos  
Posso até ser ignorante  
Dizer que a população está cansada

---

<sup>34</sup> SILVA, Maria Arlete Ferreira da. **Da África ao Rocio São Sebastião: Quilombo de Palmas – PR, Brasil. Memórias Vividas**. Ed. Clube de autores. Palmas, 2018. Pg 75-76.

<sup>34</sup>SANTOS, Ilton Gonçalves dos. **Minha triste e alegre história de vida**. Coleção Educação do Campo. Organização: Ana Josefina Ferrari. Matinhos: Editora UFPR Litoral, 2013.

<sup>35</sup>SANTOS, Ilton Gonçalves dos. **Minha triste e alegre história de vida**. Coleção Educação do Campo. Organização: Ana Josefina Ferrari. Matinhos: Editora UFPR Litoral, 2013. pg 17.

É que se espera muito tempo  
Por um programa publicado

Preto não fala bonito  
Pois fala a mando do coração  
Talvez seja por isso  
Que é excluído da constituição  
Não vamos perder a esperança  
Nem sequer esmorecer  
Lutando com fé e esperança  
Tudo pode acontecer  
É tanta pesquisa que fazem  
Levantamento e levantamento de modo de vida  
Quando se procura o pesquisador  
Ah que pena! Ele já foi promovido<sup>36</sup>.

Evidenciar vozes que constroem o(s) direitos(s) quilombola(s) no dia a dia não é tarefa fácil, mas exitosa ao se constatar que ainda há muito por se evidenciar. Cada vez mais se ampliam os mecanismos de propagação das ideias e ações de defesa dos direitos de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, mas sobretudo, pela participação social e política de grupos até então invisibilizados enquanto sujeitos de direitos de sua própria história.

## **2 CAPÍTULO - VOZES DO DIREITO**

### **2.1 A QUESTÃO QUILOMBOLA A PARTIR DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

O conceito constitucional de comunidade quilombola se estabelece no Brasil a partir da década de 1980, fortemente impulsionada pelas lutas encampadas pelo Movimento Negro Brasileiro e pela efervescência das ações pelo centenário da abolição da escravidão, com a qual o movimento de comunidades quilombolas também se fortalece. O que antes se percebia como grupos de pessoas e comunidades distribuídas por todo território nacional, passa a unificar pautas em torno de uma temática ainda maior: a reparação histórica para estes grupos negros, especificamente vinculados aos territórios rurais. A partir das ações de visibilidade, e luta política, o Movimento Negro Brasileiro, fortemente organizado, e lideranças vindas das comunidades quilombolas do interior dos estados passam a denunciar o racismo e as violências sofridas no meio rural, ainda comuns e invisibilizadas.

Segundo Aníbal Quijano, está na estrutura de poder que foi, e ainda segue,

---

<sup>36</sup>SANTOS, Ilton Gonçalves dos. **Minha triste e alegre história de vida**. Coleção Educação do Campo. Organização: Ana Josefina Ferrari. Matinhos: Editora UFPR Litoral, 2013. pg 107

organizada sobre o eixo colonial, a construção do Estado-nação. Estruturada contra a maioria da população, neste caso representada pelos índios, negros e mestiços, a colonialidade do poder ainda exerce sua influência e seu domínio, na maior parte da América Latina. A imposição de uma ideia de “democracia racial” que esconde as práticas diárias de discriminação e dominação colonial sobre a população negra, no Brasil e Colômbia por exemplo.

O que estas comprovações indicam é que há, sem dúvida, um elemento que impede radicalmente o desenvolvimento e a culminação da nacionalização da sociedade e do Estado, na mesma medida em que impede sua democratização, já que não se encontra nenhum exemplo histórico de modernos Estado-nação que não sejam o resultado dessa democratização social e política. (...) Isto quer dizer que a colonialidade do poder baseada na imposição da ideia de raça como instrumento de dominação foi sempre um fator limitante destes processos de construção do Estado-nação baseados no modelo eurocêntrico, seja em menor medida como no caso estadunidense ou de modo decisivo como na América Latina. O grau atual de limitação depende, como foi demonstrado, da proporção das raças colonizadas dentro da população total e da densidade de suas instituições sociais e culturais. Por tudo isso, a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais.<sup>37</sup>

Observa-se o que talvez exemplifique a valoração dada ao direito quilombola (sujeito negro, pobre, rural) no ano do centenário da Abolição da escravidão no país. Observa-se que a comissão para a organização do centenário da República requer mais especificidades e detalhamento de como se devem ser pensadas a grande festa da primeira Constituição Republicana do país, que o direito das comunidades elencadas. Tal atenção não foi dada a população quilombola. No

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Mas é no artigo 68 do texto constitucional do ADCT- Ato das Disposições

---

<sup>37</sup>QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas En: Buenos Aires Lugar CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005.

Constitucionais Transitórias, que se encontram as referências as comunidades quilombolas. Vê-se o Art. 67 que diz respeito a demarcação de terras indígenas e em seguida o Art. 68 que trata da titulação dos territórios quilombolas “ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Logo mais abaixo e perdido no emaranhado de informações da ADCT está o artigo 68:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Prova disso a supervalorização da Lei de terras de 1850, que ainda hoje é vista como um marco no Direito Agrário, e comemorada no Brasil. Marcando fortemente todo o futuro das relações jurídicas agrárias, e do ensino deste ramo do direito no país, costuma-se ignorar os efeitos desta lei sobre a maioria da população à época.

Um marco que ignorou camadas da população pobre, que pouco mais de 30 anos depois estaria sujeita a estas mesmas legislações, e que até hoje sofreriam com as consequências desse instrumento jurídico pensado para a elite rural, inviabilizando o acesso à propriedade da terra e territórios tradicionais, fator fundamental para análise interpretativa dos usos das normativas e procedimentos judiciais na consolidação das estruturas de poder e do poder judiciário brasileiro, percebido através da permanência da escravização da população negra durante quase quatro séculos.

Assim o processo da constituinte se apresenta como um momento fundamental na construção de um princípio de reparação legal para a população negra Brasileira, e afirma isso no texto constitucional de 1988. Surge a normativa constitucional que fundamentaria as próximas décadas de luta do movimento de comunidades quilombolas no Brasil, observados no Racismo Institucional e Ambiental nos processos de demarcação e titulação de territórios quilombolas, sendo apenas a partir de 1988 que a população negra passa a possuir o direito de postular a propriedade coletiva.

Podemos buscar nas referências bibliográficas pós-colonialistas a compreensão das limitações estabelecidas no contexto da constituinte. Ainda que mediante esforços coletivos e participação popular (se considerarmos que a população negra, rural alfabetizada à época era ainda menor que atualmente) percebe-se um grande distanciamento da estruturação do direito quilombola dentro do texto normativo. As estatísticas mostram que, mesmo no nível mais elementar da educação, a estrutura da dominação também pela imposição de linguagens - que é o da alfabetização -, a desigualdade racial, apesar de menor hoje do que nas décadas

anteriores, ainda permanece<sup>38</sup>.

Para Frantz Fanon, em *Condenados da Terra*,

o colono faz a história e sabe que a faz. E por que se refere constantemente à história de sua metrópole, indica de modo claro que ele é aqui o prolongamento dessa metrópole. A história que escreve não é, portanto a história da região por ele saqueada, mas a história de sua nação no território explorado, violado e esfaimado. A imobilidade a que está condenado o colonizado só pode ter fim se o colonizado se dispuser a pôr termo à história da colonização, a história da pilhagem, para criar a história da nação, a história da descolonização<sup>39</sup>.

Para Fanon os países subdesenvolvidos [colonizados] devem multiplicar os contatos com as massas rurais e fazer uma política nacional, ou seja, fazer antes de tudo uma política para as massas, e não perder o contato com o povo que lutou por sua independência [liberdade], e pela melhoria concreta de sua existência. A comunidade rural de um país o compõe e é fundamental para a construção de uma identidade nacional fortalecida pós intensos períodos de exploração colonial.

É fundamental reconhecer os direitos quilombolas não apenas de uso sobre a terra, mas em todo o seu amplo conceito de co-vivência<sup>40</sup> sobre ela. Afirmamos aqui que a população quilombola, parte constitutiva da população brasileira é, pois público direto dos direitos estabelecidos em todo o texto constitucional, não apenas onde o texto traz especificamente a conceituação jurisdicional do termo e do sujeito de direito quilombola.

É importante ressaltar que quando nos referimos ao Direito Constitucional Quilombola, assim como qualquer outro direito constitucional, este deve ser lido a partir do seu Preâmbulo, e não apenas na perspectiva transitória. O Estado Democrático de Direito firmado no artigo 1º e seus princípios fundamentais devem ser lidos também, sob a luz do contingente populacional de populações negras rurais quilombolas. Como afirma Fernando Prioste

é necessário afirmar que a interpretação e a aplicação desse dispositivo, assim como de qualquer outro presente na Carta Magna, devem ser feitas levando-se em conta

---

<sup>38</sup>BELTRÃO, Kaizô I. e NOVELLINO, Maria Salet. **Alfabetização por raça e sexo no Brasil: evolução no período 1940-2000**. Rio de Janeiro, Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2002, pg 08. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1425.pdf> acesso em 09/09/2019.

<sup>39</sup>FANNON, Frantz. **Os condenados da terra**. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: 1968. Pg 38. Disponível em [https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf) acesso em 04/09/2019.

<sup>40</sup>*Uso da terra* seria uma expressão limitada diante da concepção ampla estabelecida cotidianamente com o território. Afirmar-se que não se faz o uso da terra no sentido exploratório colonial, convive-se diariamente com a terra e suas manifestações, perceptíveis do clima, no tempo, nas estações do ano, na identificação da lua certa para o plantio, nas leituras do céu ao prever a chuva que chega à relação entre homem/animal vivenciadas no dia a dia de comunidades tradicionais, dentre inúmeras outras, perceptíveis na convivência.

toda a constituição, inclusive seus princípios fundantes. Assim o direito quilombola à terra está previsto taxativamente no art. 68 da ADCT, mas sua aplicação e interpretação devem também considerar a conexão estrutural desse dispositivo com a realidade que veio regular. (...) como qualquer norma jurídica, o art. 68 da ADCT deve surtir efeitos reais, ou seja, deveria ser realidade a efetiva realização do direito à terra das comunidades quilombolas<sup>41</sup>.

Para o Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento, em parecer datado de outubro de 2006, resta evidente a situação precária das comunidades quilombolas no Brasil, ainda que anos após a abolição da escravização no país. Isso por que até a desapropriação ou a imissão provisória do Estado na posse da área das respectivas comunidades, a sua permanência nos territórios específicos, permanece exposta aos riscos e constantes ofensivas dos supostos proprietários e de terceiros.

Uma solução para Daniel Sarmiento consistiria no reconhecimento de que o próprio texto constitucional atuou na afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública extremamente importante relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições<sup>42</sup>. Para ele,

a afetação do bem (desapropriação indireta e o direito à terra das comunidades quilombolas) foi promovida pelo próprio poder constituinte originário, no art. 68 do ADCT, pois foi ele quem destinou aos quilombolas as terras por eles ocupadas. Ademais, nesta situação, a ocupação não constitui ato ilícito, sendo antes protegida pela Constituição. Ilícita é apenas a demora do Estado na propositura da ação de desapropriação, que não pode ser imputada direta ou indiretamente às comunidades de remanescentes de quilombos. E o interesse público presente no caso é de elevadíssima importância: trata-se da tutela da dignidade humana de um grupo étnico vulnerável, associada à proteção do patrimônio histórico cultural do país. Avaliado sob a perspectiva constitucional, o interesse público aqui presente é muito mais valioso do que, por exemplo, aquele que subjaz à construção de uma obra pública qualquer.

O Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte - Resolução nº 2, de 1987 - previu oito comissões, cada um a dividida em três subcomissões, e um a comissão de sistematização (com 49 membros titulares e 49 suplentes, além do presidente e do relator de cada comissão e do relator das subcomissões) para elaborar o Projeto de Constituição. As Comissões têm áticas recebem sugestões das Assembléias Legislativas, Câmaras de

---

<sup>41</sup>PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Quilombolas: luta por terra e questões raciais no Supremo Tribunal Federal**. In: Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. Pg 105-124.

<sup>42</sup>SARMENTO, Daniel. **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da desapropriação**. Disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf) acesso em 11/09/2019.

Vereadores, Tribunais e entidades representativas e fazem audiências públicas<sup>43</sup>.

São elas, conforme artigo 15 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte: I. Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher: a) Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais; b) Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias; c) Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. II. Comissão da Organização do Estado: a) Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios; b) Subcomissão dos Estados; c) Subcomissão dos Municípios e Regiões. III. Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo: a) Subcomissão do Poder Legislativo; b) Subcomissão do Poder Executivo; c) Subcomissão do Poder Judiciário. IV. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições: a) Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos; b) Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança; c) Subcomissão de Garantia da Constituição, Reforma e Emendas. V. Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças: a) Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas; b) Subcomissão de Orçamentos e Fiscalização Financeira; c) Subcomissão do Sistema Financeiro. VI. Comissão da Ordem Econômica: a) Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica; b) Subcomissão da Questão Urbana e Transporte; c) Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. **VII. Comissão da Ordem Social:** a) Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos; b) Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente; *c) Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias*. VIII. Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação: a) Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes; b) Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação; c) Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso. IX. Comissão de Sistematização<sup>44</sup>.

Percebendo os esforços para a democratização da construção do texto constitucional, mesmo cem anos após a abolição e sobre a herança de desigualdades deixada pela da escravidão no país. Como afirma Marés a

---

<sup>43</sup>SALGADO. Eneida Desiree. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: Vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro.**(Dissertação de Mestre em Direito do Estado) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. pg 125. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1841/Disserta%E7%E3o%20EDSalgado.pdf;jsessionid=E088006D6D9022D3B08DE4715F95790D?sequence=1> acesso em 27/08/2019.

<sup>44</sup>SALGADO. Eneida Desiree. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: Vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. pg 125. Disponível em: [encurtador.com.br/apqz2](http://encurtador.com.br/apqz2). Acesso em 27/08/2019.

mentalidade racista e escravocrata se manteve. Portanto todos os povos, originários ou constituídos durante a colonização lutaram contra essa opressão colonial tendo a natureza como pressuposto e objeto da reivindicação, quer dizer, a reivindicação de terras próprias, inclui os territórios com tudo o que o compõe, flora, fauna e minérios. Cada povo lutava por sua comunidade e seu território<sup>45</sup>.

Assim, a construção do conceito de quilombo, e decorrente do direito quilombola, se dá a partir de diversos olhares e interpretações, mas tem pontos em comum: a consciência de pertencimento a certa coletividade, maior que a própria história individual; a herança histórica e cultural de um grupo afro-descendente rural específico; a vida cotidiana e a resistência frente às violências e tentativas de expulsão e extinção do território em que vivem e produzem; a “luta” pela sobrevivência e manutenção dos costumes, festejos, brincadeiras dos “antigos”; e a certeza da conquista “dos meus direitos”.

Foi apresentado pelo movimento uma proposta de direito à terra e à cultura das comunidades negras, a quem chamou de quilombo, através da Sugestão nº 2.886, encaminhada formalmente à Assembléia Nacional Constituinte. A proposta foi sistematizada durante a Convenção Nacional do movimento, que se realizou em Brasília entre os dias 26 e 27 de agosto de 1987. A Sugestão, adotada e processada pela Deputada Benedita da Silva, depois de tramitar pelas comissões, foi aprovada com a seguinte redação: “O Estado garantirá o título de propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos Quilombos”. Depois de muitas outras discussões e redações, o texto passou a ser: “Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.” Das muitas propostas que o Movimento Negro propôs, apenas estas duas foram se solidificando, o direito territorial quilombola e a preservação da memória e cultura quilombola.<sup>46</sup>

Percebe-se então que o reconhecimento do direito quilombola, ainda limitado, só se formaliza, cem anos depois, com a Constituição de 1988. Um reconhecimento a um direito conquistado, não sem custos para a população negra, ao contrário do o racismo tenta afirmar com a argumentação contra políticas afirmativas de ingresso na universidade, por exemplo, muito sangue suor e lágrimas foram derramados, e antecipadamente garantiram a conquista de direitos quilombolas no Brasil, no enfrentamento ao forte racismo e coronelismo ainda presente nas áreas rurais e na política brasileira. Podemos resignificar o conceito de liberdade, agora na perspectiva de homens e mulheres negras.

---

<sup>45</sup>FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. e PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2903-2926. Disponível em: [encurtador.com.br/msBGV](http://encurtador.com.br/msBGV). Acesso em 25/09/2019.

<sup>46</sup>FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. e PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2903-2926. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000402903](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402903) acesso em 25/09/2019.

O decreto 4887/2003 que teve sua constitucionalidade questionada através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3239 proposta pelo atual Partido Democrata, à época Partido da Frente Liberal - PFL, regulamenta os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia percebe-se ainda presente no texto constitucional a perspectiva de transitoriedade do artigo 68, fortemente estabelecida pelo caráter de temporalidade dada ao direito quilombola.

Fator que, segundo a teoria do Marco temporal, aplicada posteriormente para comunidades indígenas e quilombolas, definiria e limitaria o poder de demarcação e titulação destas áreas. Seria uma tentativa de estabelecer um prazo delimitador para as comunidades que permaneceram nos territórios até 1988, cem anos após a abolição formal da escravidão, o que poderia ser entendido como uma Usucapião especial, exigido apenas para comunidades quilombolas e indígenas. Uma herança racista da Lei de Terras de 1850<sup>47</sup>, descolada da realidade e das dificuldades enfrentadas por estes grupos de pessoas nos territórios em constantes conflitos sociais, raciais, econômicos e agrários.

No Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 vemos o instrumento regulatório do artigo 68 da ADCT, e a conceituação do termo “remanescentes das comunidades dos quilombos” presente no Art. 2º:

grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Às comunidades que se auto declaram quilombolas é emitido certificado pela Fundação Cultural Palmares, de acordo com a Portaria FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007, faz – se indispensável:

- a) ata de reunião específica para tratar do tema de Auto declaração (se a comunidade não possuir associação constituída, ou ata de assembléia, se a associação já estiver formalizada seguida da assinatura da maioria de seus membros);
- b) breve relato histórico da comunidade (em geral, esses documentos apresentam entre 2 e 5 páginas), contando como ela foi formada, quais são seus principais troncos familiares, suas manifestações culturais tradicionais, atividades produtivas, festejos, religiosidade, etc.;

---

<sup>47</sup>Art. 4º, § 4º. As posses de terra com cultura efetiva ou morada habitual, que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição, depois da execução da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, e antes de 15 de novembro de 1889, e mantidas sem interrupção, depois dessa data, pelos primeiros ocupantes ou seus herdeiros.

c) um requerimento de certificação endereçado à presidência da Fundação<sup>48</sup>.

Não se tratam, pois, de remanescentes, no sentido literal do que “resta”, mas sobre a perspectiva antropológica “dos que resistem” cotidianamente, e ainda que sob tentativas sucessivas de invisibilidade e extermínio - do simbólico ao literário. Estas comunidades possuem vivos os vínculos com práticas e memórias cotidianas de ancestralidades e territorialidades coletivas.

Foi suscitado coma ADI 3239 também o debate em torno da posse e da capacidade comprobatória de propriedade das áreas onde se encontram as comunidades quilombolas e as perspectivas de usos e co-vivência no território e seu fator determinante na garantia de dignidade e qualidade de vida destes grupos. O decreto dispõe em seu

§ 2o São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3o Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

Tanto a vida, quanto a propriedade, essa legitimada pelo Título da terra, não são de fácil acesso. Muitos são os procedimentos necessários para obtenção desses valorizados papéis. O debate então, também se aplica sobre a Propriedade, e os direitos quilombolas aplicados como rege a constituição, do início ao fim.

Segundo Marés<sup>49</sup>, o conteúdo da propriedade da terra sugere algumas interpretações: pode ser entendido como mera mercadoria; como meio de produção capitalista (capital); como provedora da vida humana e animal; como a argamassa cultural das sociedades. Para o autor,

ocorre que a função pensada e aceita pelo capitalismo para a propriedade da terra foi menos que o uso, um direito, mas uma função própria e adequada ao capital, sua produtividade. Esta função estava claramente inserida na ideia desenvolvimentista e progressista de programas capitalistas como a Aliança para o Progresso, proposto para toda a América Latina pela USAID (United States Agency for International Development).<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup>Certificação Quilombola segundo a Fundação Cultural Palmares. Disponível em [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=37551](http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551) acesso em 19/09/2019

<sup>49</sup> MARÉS, Carlos Frederico. **Parte III. Função Social da Propriedade.** Pg. 196-197 Disponível em: [http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO\\_REFORMA\\_AGRARIA\\_E\\_MEIO\\_AMBIENTE/PARTE\\_3\\_1\\_CARLOS\\_MARES.pdf](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf). Acesso em 26/09/2019.

<sup>50</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **Parte III. Função Social da Propriedade.** Pg. 196-197 Disponível em: [http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO\\_REFORMA\\_AGRARIA\\_E\\_MEIO\\_AMBIENTE/PARTE\\_3\\_1\\_CARLOS\\_MARES.pdf](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/File/LIVRO_REFORMA_AGRARIA_E_MEIO_AMBIENTE/PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf). Acesso em 27/09/2019.

O que podemos perceber aqui é como o direito civil ainda não concebe outra ideia de propriedade a partir do direito comunitário, ainda limitado pela ótica colonizadora da propriedade privada, visto como ainda mais grave, um ataque à propriedade privada, e a isso, o modelo tradicional de perspectivas de concepção do direito, possui um estranhamento total.

Para Marcos Alberto da Rocha, a forte característica da propriedade vista pelo caráter individualizado se constitui como fator determinante também do próprio conceito no ordenamento jurídico:

por suas características coloniais, desde o início da ocupação européia no território que viria a formar o Brasil, verificou-se o surgimento de uma classe dominante eminentemente ligada à terra. Se na França revolucionária constatou-se a propulsão da burguesia urbana, a estrutura política do Brasil esteve, desde seu início colonial até meado do século XX, conectada ao ambiente rural. Tal configuração apresenta-se como forte influenciadora criação de leis que regulam as relações privadas e econômicas, e que deram origem ao código civil de 1916. (...) A leitura do código civil de 1916 sob esse duplo prisma (a influência do positivismo Napoleônico e as características agrárias e economicamente pouco desenvolvidas do Brasil) fornece uma perspectiva interessante a cerca da propriedade e da posse tomadas como conteúdos jurídicos<sup>51</sup>.

No caso quilombola presente no ADCT, percebe-se fortemente a característica limitada na compreensão das práticas cotidianas das comunidades, através do instrumento jurídico utilizado na titularidade do território: a posse via Associação. Diferente do direito individual, os quilombos têm uma perspectiva de comunidade que o direito ainda não concebe formalmente, mas que ao mesmo tempo, ao menos discursivamente, tenta proteger. Na legislação a associação seria a forma jurídica mais próxima dessa compreensão de propriedade a partir de territórios comunitários.

No que diz respeito à busca por legitimação em texto normativo, o direito ao patrimônio cultural e identitário das comunidades quilombolas como ferramenta legal de defesa dos territórios. Com ampla conceituação no texto constitucional há determinações explícitas para que o Estado trate como direito assegurado o reconhecimento patrimonial e cultural das comunidades quilombolas. No Título VIII, da Constituição Federal, que versa sobre a Ordem Social, Capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção II, da Cultura, lê-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais: § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

---

<sup>51</sup>GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **A posse como direito autônomo: teoria e prática no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, pg 25-27.

Percebe-se que o texto constituinte é explícito ao afirmar o Direito à memória a estas comunidades e famílias. A lei se levada à sua concepção literal, possibilitaria o fortalecimento de toda a memória nacional, dos quilombos e quilombolas, e da construção do próprio país, não fosse à falta de interesse político somado ao racismo institucional presente no poder executivo federal e alimentado no interior dos estados.

Beatriz Accioly Vaz em conceituação ao verbete Quilombo, afirma que no campo do patrimônio imaterial,

é notável que vários dos bens culturais registrados como patrimônio cultural nacional sejam encontrados em comunidades quilombolas, tais como o Jongo no Sudeste, o Samba de Roda do Recôncavo Baiano, o Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão, dentre outros. Além disso, já foram realizados vários inventários culturais de comunidades quilombolas. Não é por acaso que o surgimento da política de patrimônio imaterial está relacionado ao maior reconhecimento de referências culturais afro-brasileiras e quilombolas. Trata-se da ascensão de um patrimônio cultural “não consagrado” relacionado a grupos e povos historicamente marginalizados e invisibilizados, bem como da mudança de perspectiva ligada ao conceito de referência cultural<sup>52</sup>.

O direito administrativo neste caso, por beneficiar comunidades em sua maioria, negras, não recebe a devida atenção enquanto norma constitucional. Buscam-se com as medidas de valorização e preservação da história quilombola no Brasil, melhorias na qualidade de vida destas comunidades ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades e relações do município onde se encontram estas comunidades. Sobretudo em áreas rurais, distantes do acesso a comunicação mais rápida, por exemplo, onde a herança da política do cabresto e coronelismo ainda dissemina suas raízes, a valorização identitária e o ensino da história afro brasileira e da história local se fazem indispensáveis.

O diálogo com outros setores de construção e articulação de implementação de políticas públicas, construções de textos legislativos, políticas econômicas de cunho comunitárias, e redes de articulação política, nacionais e internacionais, bem como controle social de órgãos e institutos governamentais, são desdobramentos positivos na gestão e desenvolvimento entre as comunidades quilombolas e os territórios aos quais compõem, dinamicamente, de maneira autônoma e coletiva.

O Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais<sup>53</sup>, em seu art. 3º

---

<sup>52</sup> Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/81/quilombo>. Acesso em 17/09/2019.

<sup>53</sup>BRASIL. Decreto-lei n ° 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais .Brasília, fev, 2007. Disponível em [emencurtador.com.br/pKNRY](http://emencurtador.com.br/pKNRY). Acesso em 17/09/2019.

compreende por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais instituída pelo Decreto N° 6.040/2007 definiu a compreensão de Desenvolvimento Sustentável como o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras, dentre outras, buscando meios de garantir o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais tem como um dos objetivos específicos como uma proposta de desenvolvimento sustentável criada junto às comunidades tradicionais ao longo das Conferências e consultas aos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil<sup>54</sup>.

Percebem-se mais do que impeditivos normativos e conflitos de direitos constitucionais, estratégias de uso do sistema normativo para tentar amenizar os impactos e fundamentos de uma ideologia desenvolvimentista, que busca na acumulação de bens, desde a propriedade privada aos bens coletivos e universais, a segregação econômica, e populacional. O que se observa é uma disputa ideológica de manutenção ou construção de uma sociedade capitalista, que prioriza a terra em detrimento da vida que se constitui sobre ela. Boi ao invés de gente, pinos e eucaliptos no lugar de flora nativa, hotéis de luxo em locais que por séculos foram espaços históricos sagrados.

Se historicamente no Brasil, a Justiça exercida pelos magistrados possui diversas atividades, dentre elas determinar o uso da força e do poder de polícia em apoio a destruição dos quilombos, o poder judiciário também tem sido espaço de disputa ideológica e argumentativa quanto ao direito das comunidades quilombolas à proteção constitucional. Para Girolamo Trecanni,

---

<sup>54</sup> Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

De acordo com a Constituição é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pela primeira vez em nosso direito constitucional o Estado brasileiro passa a ter uma nova responsabilidade: aquela de transformar a realidade atual. Se não quisermos reduzir a Constituição a uma folha de papel cheia de boas intenções, a sociedade em geral, e os operadores do direito em especial, não podem mais limitar-se a interpretar a norma como algo que visa simplesmente disciplinar as relações sociais existentes, mas devem fazer com que os objetivos por ela almejados se concretizem. (...) a garantia de segurança jurídica alcançada com o reconhecimento de seu território é a base para a concretização dos demais direitos fundamentais<sup>55</sup>.

As comunidades negras rurais, quilombolas, ou tradicionais seguem muitas vezes na invisibilidade jurídica dominial, por falta de interesse político – administrativo do poder executivo em regularizar a posse destas áreas. O que se destaca aqui são as possibilidades de exercício do poder jurisdicional sobre a regularização dos territórios de comunidades onde vive a população negra, quando provocado, atuando na defesa dos territórios e tentativa de garantir direitos secularmente negados, ora, infelizmente em um local historicamente estruturado pelas violações de direitos, e relegada a discussões do encarceramento em massa, vítimas de homicídios e da segurança pública<sup>56</sup>.

## 2.2 O ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA QUESTÃO QUILOMBOLA. ENCONTROS E DESENCONTROS

O que se pretende abordar é o direito quilombola a propriedade coletiva a partir da titulação dos territórios, em nome das associações legalmente constituídas. Segundo pesquisa apresentada pela Organização de Direitos Humanos, Terra de Direitos, a Lei Orçamentária Anual (LOA) que define as diretrizes do orçamento público federal, sancionada no início de 2019, indica que o orçamento para o referido ano, seria de apenas R\$3.423.082,00 para a titulação dos territórios quilombolas no país. Com isso, o valor destinado a área caiu 93% em dez anos – em 2010, o orçamento chegou a R\$ 54 milhões<sup>57</sup>.

Menos de um século e meio depois, ainda se visualizam os efeitos desse longo período de exploração de mão de obra forçada à que a população negra e seus descendentes foram submetidos. Como afirma Marés,

---

<sup>55</sup>TRECCANI, Girolamo Domenico. **O artigo 68 do ADCT: Reconhecimento constitucional do direito de propriedade.** In: Terras de Quilombo: Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: 2006. 344 p.89-90.

<sup>56</sup>FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **A constitucionalidade do direito quilombola. In: Direitos em conflito: movimentos sociais, resistências e casos judicializados.** Curitiba: Kairós Edições, 2015. 477 pg -77.

<sup>57</sup>Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular->

Não houve um único movimento ou intenção de indenização, pedido de perdão ou incentivo a que os libertos ingressassem na vida nacional como trabalhadores ou como proprietário das terras que ocupavam. As comunidades negras existentes por todo o interior do Brasil não foram sequer referidas nas leis de abolição. Ao contrário, houve a preocupação de evitar qualquer direito às terras que ocupavam. É significativo o discurso do Barão de Cotegipe, único senador a votar contra a Lei Áurea: “Sabeis quais as consequências? Não é segredo: daqui a pouco se pedirá a divisão das terras, do que há exemplo em diversas nações, desses latifúndios, seja de graça ou por preço mínimo, e o Estado poderá decretar a expropriação sem indenização!” (BRASIL, 2012, p. 490).

Em 31 anos desde que o direito ao território tradicional quilombola foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, apenas 45 comunidades foram tituladas pelo Incra – desse total, 24 estão tituladas apenas parcialmente. A pesquisa considerou ainda o ritmo de titulações desde então, e avaliou que serão necessários 1.170 anos para que todos 1.716 processos para titulação dos quilombos abertos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, sejam concluídos<sup>58</sup>.

Ao mesmo tempo em que a política quilombola tem sofrido cortes, outras áreas tem ampliado e o peso nos cofres públicos. Em 2019 está prevista a utilização de R\$ 446 milhões de reais com auxílio-moradia para integrantes das carreiras da magistratura e do Ministério Público. Esse valor é 26 vezes maior do que o orçamento anual para a titulação dos territórios quilombolas que, segundo a Fundação Cultural Palmares, são formados por 1,2 milhão de pessoas. Segundo os cálculos apresentados pela Terra de Direitos, o orçamento para o pagamento do benefício à magistratura em um ano é duas vezes maior que a soma de 10 anos do orçamento federal destinado à titulação de territórios quilombolas<sup>59</sup>.

Nos últimos 10 anos, houve um aumento de 350% no número de quilombolas assassinados no país<sup>60</sup>. A sistematização por meio do levantamento de dados buscou apontar quais os principais impactos, violências e ameaças contra comunidades e defensores de direitos humanos quilombolas, na tentativa de proteger ativistas e lideranças quilombolas que ousam denunciar as violências nos territórios.

É preciso democratizar ainda os meios de acesso aos canais de comunicação com a população, os mecanismos jurídicos de acesso a terra, as informações sobre processos e

---

todas-as-comunidades-quilombolas/23023 acesso em 27/08/2019. acesso em 15/08/2019.

<sup>58</sup>Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023>. acesso em 18/08/2019.

<sup>59</sup>Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-mil-anos-para-titular-todas-as-comunidades-quilombolas/23023> acesso em 15/08/2019.

<sup>60</sup>**Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Conaq/Terra de Direitos, Curitiba: 2018. Disponível em [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/\(final\)-Racismo-e-Violencia-Quilombola\\_CONAQ\\_Terra-de-Direitos\\_FN\\_WEB.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/(final)-Racismo-e-Violencia-Quilombola_CONAQ_Terra-de-Direitos_FN_WEB.pdf) acesso em 20/07/2019.

procedimento administrativos e judiciais, que tenham por objetivo viabilizar a materialização do direito. A interferência e sobreposições de interesses políticos e econômicos aos direitos constitucionais vêm fazendo com que aos poucos a população desacredite profundamente dos órgãos de acesso à Justiça. Infelizmente o que se observa são as violações dos princípios constitucionais cotidianamente.

A história da população negra no Brasil e na constituição do imaginário comum do Direito, construído a partir do racismo científico de autores como Nina Rodrigues, Lombroso, fortemente ligados a criminologia tradicional, faz com que em resposta, o Direito, como instituição formal na busca por Justiça, ainda seja utilizado como ferramenta de exclusão, e de marginalização.

Os mecanismos jurídicos que propõem viabilizar o acesso à terra para os povos dos campos, águas e florestas no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se mostrado insuficiente do ponto de vista operativo. Muitas são as demandas aos órgãos públicos, e insuficientes as respostas destes órgãos.

### 2.3 O DECRETO Nº 4887/2003 E SEUS EFEITOS

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 proposta pelo atual Partido Democrata – DEM o Supremo Tribunal Federal decidiu em Plenário no dia 08 de Fevereiro de 2018<sup>61</sup> por maioria, julgar improcedentes os pedidos de inconstitucionalidade em face do Decreto nº 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inserida no contexto de controle concentrado de constitucionalidade, a ADI 3239 diz respeito à legalidade da titulação dos territórios quilombolas em todo o país, e é vista como uma ameaça aos direitos conquistados pela população quilombola, com o advento da Constituição de 1988. Em constante alerta em defesa do decreto 4887/2003, e por vezes em defesa do próprio Incra, precarizado pelo baixo interesse político no tema e nos conflitos

---

<sup>61</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157> acesso em 15/09/2019.

decorrentes da reforma agrária, as comunidades acabam se tornando parcerias fundamentais na defesa da política de regularização dos territórios tradicionais quilombolas no país.

No que diz respeito à propriedade da terra a qual historicamente convivem, é fundamental promover a defesa jurídica dessas comunidades, tendo em vista às normativas e acordos internacionais aos quais o país é signatário, posteriormente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Liana Amin e Marés Filho,

(...) se deve reconhecer a posse da terra ancestral, mas não com critérios restritivos civilistas que têm como base parâmetros e intervenções de novas categorias que visam garantir a segurança jurídica no âmbito de direitos individuais. Tal tecnicismo jurídico mais corresponde à ideologia da dominação, exclusão, extinção e integração dos indígenas e de outros povos e comunidades invisibilizados. A posse ancestral não deve ser reconhecida no passado remoto, mas no futuro dos povos e das comunidades que sobreviveram (...). Deve-se reconhecer a posse do território tradicional com base no direito à existência coletiva e étnica que se vincula a terra<sup>62</sup>.

No cenário de reconhecimento nacional e internacional de direitos da população quilombola e comunidades tradicionais, o Brasil ratificou os termos da Convenção 169 da OIT. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT<sup>63</sup> aplica-se: aos povos indígenas e tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. Segundo o Artigo 6º, §1º, ao aplicar as disposições da Convenção, os governos deverão, consultar os povos interessados, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. Visa proteger comunidades indígenas e povos tribais, o que deve ser entendido como todo grupo que possua características étnico-culturais próprias<sup>64</sup>.

No artigo 14º afirma como dever o reconhecimento aos povos interessados, dos direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Percebe-se aqui o caráter deliberativo e a autonomia que o procedimento de Consulta Prévia e informada definido pela Convenção 169 da OIT visa garantir às comunidades que venham a sofrer interferências externas em seus territórios, mas que todavia a posse das comunidades

---

<sup>62</sup>SILVA, Liana Amin Lima da. e FILHO, Carlos Frederico Mares de Souza. **Marco temporal como retrocessos dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas**. In: Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. Goiânia: Ed. da PUC de Goiás, 2016. pg 81.

<sup>63</sup>Ratificada pelo Congresso Nacional, em junho de 2002, entrou em vigor no Brasil, em 25 de julho de 2003. Foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988<sup>63</sup>, através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d505.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d505.html) acesso em 22/09/2019.

<sup>64</sup> Disponível em [https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Documentos-julgamento-TRF4\\_2013-.pdf](https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Documentos-julgamento-TRF4_2013-.pdf) acesso em 25/09/2019.

que conseguiram resistir às expropriações de parte de seus territórios ainda carecem de proteção jurídica, e de reconhecimento legal por parte do Estado.

### **3 CAPÍTULO 3: VOZES DO DIREITO QUILOMBOLA**

#### **3.1 A LUTA NA JUSTIÇA PELO DIREITO DE SER BRASILEIRO E BRASILEIRA.**

Os direitos a terra e ao território de povos e comunidades tradicionais passam por procedimentos administrativos e, em alguns casos, judiciais na sua materialização, mas são, sobretudo resultados de articulações políticas. O direito escrito no texto constitucional só se efetiva a partir de ações e relações estabelecidas na prática.

O que se observa é uma constante disputa pelos territórios tradicionais no Brasil, com o uso de violências, físicas e patrimoniais, sobre grupos já vulnerabilizados, histórica e socialmente. A não efetivação de políticas públicas por parte do Estado, na melhoria da qualidade de vida nos territórios, bem como a morosidade nos procedimentos de titulação, são violações aos direitos fundamentais. Casos da (in)justiça ambiental que atinge territórios indígenas, quilombolas, extrativistas e pescadores, de pequenos/as agricultores/as e assentamentos da reforma agrária. Estratégias antigas e contemporâneas que tentam impedir o acesso à documentação da terra por parte específica da população, e que produzem impactos ainda hoje na regularização dos territórios quilombolas.

As redes de articulação entre os movimentos sociais, por exemplo, são fundamentais à medida que potencializam as vozes e apóiam as lutas das comunidades tradicionais para além dos espaços de discussão que estes grupos tenham acesso. Seja em defesa dos direitos fundamentais, seja no embate aos interesses econômicos, políticos e empresariais, baseados em uma noção individualizada e exploratória da vida e da propriedade, ainda são muitas as tensões e os conflitos, e o diálogo entre setores de construção e implementação de políticas públicas para estas comunidades e movimentos sociais, tem sido fundamental nas construções de textos legislativos, políticas econômicas comunitárias, e redes de articulação políticas, nacionais e internacionais.

Impactos decorrentes das disputas por poder e pelos territórios tradicionais por parte de setores econômicos como o agronegócio, podem ser sentidos de várias formas nas

comunidades. Seja através da mineração ou obras de infra-estrutura especulação imobiliária, do interesse no turismo internacional desenfreado, a poluição (hídrica, do solo e atmosférica), o desmatamento, problemas no licenciamento ambiental, alteração no ciclo reprodutivo da fauna, conflitos sociais em áreas de proteção ambiental, assoreamento de rios, erosão do solo, e dentre outros, a violação de espaços sagrados, que vinculam a cosmovisão ancestral dos povos originários aos do presente.

Existindo como comunidade, segundo suas regras e coletivamente, portanto, subsistiram inúmeros povos que se identificavam como indígenas, comunidades afro descendentes, no Brasil chamados quilombolas, e outras dispersas com características próprias mais próximas ou mais distantes da sociedade hegemônica. Estas comunidades e povos tem em comum um íntima relação com a natureza e sua forma de vida e cultura está diretamente relacionada a ela. Esta simbiose entre cultura e natureza é que marca a identidade de cada uma destas comunidades, por isso a primeira luta de todas elas é por um território determinado, não qualquer espaço de terra, mas um território específico cujas referências são fortes porque formaram a identidade comunal. Assim se pode afirmar que a existência de uma comunidade ou povo é o primeiro direito, o de ser, mas se uma comunidade é, tem que estar em um lugar, o que resulta no direito à terra ou território onde pode viver e reproduzir a sua vida e cultura<sup>65</sup>.

São a partir dos impactos e das ameaças constantes aos territórios que a Justiça é invocada nas comunidades quilombolas, seja a *Justiça Divina*, expressa cotidianamente a partir das religiosidades presentes nos territórios<sup>66</sup>, seja a *Justiça do homem*, invocada em casos de extrema gravidade, em situações que fogem às formas de resolução dos conflitos pela comunidade. Mas a idéia de justiça para a população negra rural, no âmbito material, é sentida, a princípio, a partir das ausências na efetivação de direitos, ou na presença das forças policiais.

Eis que onde não se encontra direitos reconhecidos, a Justiça Divina é argumento suscitado. Como primeira e última instância, as comunidades buscam na fé, a materialização do direito constitucionalmente prometido. Nos entraves pela demarcação dos territórios, por exemplo, podemos observar a união de forças divino-ancestrais, seja na presença de lideranças e ativistas quilombolas nos Tribunais de Justiça em defesa de suas comunidades, seja na judicialização das demandas quilombolas, como grupos que ainda possuem esperança na Justiça dos homens.

---

<sup>65</sup>FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. e PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2903-2926. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000402903](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402903) acesso em 26/09/2019. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000402903](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402903)

<sup>66</sup> Especialmente a partir dos sincretismos religiosos entre religiões católicas, candomblecistas e suas diversas denominações, de Matriz Africana/Indígena e Evangélicas.

Assim disputas pela titulação dos territórios quilombolas, se estendem cada vez mais também no campo do judiciário. A pauta quilombola, não se esgota com o texto constitucional ou com a regulamentação trazidas posteriormente, visto que são lutas diárias e com diferentes opositores. Todavia os desafios para a efetiva regularização dos territórios quilombolas, não se dão e nem poderiam, frente apenas de decisões judiciais.

O enfrentamento a se fazer, também é ideológico e educacional, contra o desconhecimento a respeito das populações quilombolas, e sua contribuição na construção da identidade nacional. No que se refere ao conceito de propriedade enquanto direito Real no Brasil, por exemplo, o debate ainda não chama atenção suficiente para provocar mudanças no ordenamento jurídico, visto que se desenvolve em conjunto com o próprio Estado Moderno, como expressão do direito individual. As redes de articulação entre os movimentos sociais, por exemplo, são fundamentais à medida que potencializam as vozes e apóiam as lutas das comunidades tradicionais para além dos espaços de discussão que estes grupos tenham acesso.

Seja em defesa dos direitos fundamentais, seja no embate aos interesses econômicos, políticos e empresariais, baseados em uma noção individualizada e exploratória da vida e da propriedade, ainda são muitas as tensões e os conflitos a que estas comunidades estão submetidas. O controle social junto a órgãos e institutos governamentais, que executam políticas públicas que afetam diretamente a vida nos territórios, pode incidir diretamente e de forma efetiva na melhoria da qualidade de vida das comunidades. Ainda que o Título (documento) não esteja nas mãos da comunidade, a vida das pessoas não pára, e a necessidade de acesso à políticas públicas também não.

A visibilidade conquistada pelas comunidades quilombolas nos últimos anos surge como reflexo do direito constitucional garantido no texto de 1988 e normativas que se seguiram. A luta dos movimentos e coletivos de população negra auto organizada resistiu tanto nos quilombos em áreas rurais afastadas dos grandes centros, às quilombos urbanos, como espaços de organicidade e transformação da realidade da população negra, muitas vezes vindas dos quilombos rurais para tentar outra forma de vida na cidade.

Esses espaços de resistências se refletem nas conquistas dos movimentos sociais de população negra pela melhoria de vida da população. Na educação através das leis 10.639/2003 e 11.645/2008 que alteraram a lei de diretrizes e bases da educação nacional para incluir a obrigatoriedade da temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo oficial da rede de ensino, ou na Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, que instituiu a Política Nacional de Saúde da População Negra, no âmbito do Ministério Saúde, se percebe na prática o reconhecimento do direito para a população quilombola, negra e rural, através de

uma atenção legal. Ainda que tardiamente, ações afirmativas como essas, são necessárias para a superação das desigualdades sócio-raciais no país. Conhecer a história do Brasil e lutar por direitos fundamentais são causas que beneficia a toda a nação.

A discussão aqui estabelecida diz respeito às aplicações práticas que damos aos instrumentos jurídicos que constituem os direitos sociais no dia-a-dia, e nas micro relações de poder que compõem o Estado e as decisões administrativas tomadas por este. À frente o caso da comunidade quilombola Invernada Paiol de Telha – Fundão, no estado do Paraná como um caso exitoso, em processo de Titulação de seu território tradicional, e na garantia dos Direitos Constitucionais Quilombolas, quando levado por momentos e motivações distintas, à apreciação do poder judiciário.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS QUILOMBOLAS NO PARANÁ E NO SUL DO BRASIL

O termo quilombola se constitui e se fixa a partir da resignificação da valorização dessa identidade no Brasil. O termo também possui sua história e percurso próprio, à medida que passa das leis que criminalizavam o termo e as populações como fugitivos, a perspectiva atual, a partir do texto constitucional, como personagem e sujeito de direitos, o ponto em comum entre ambos, a luta pela liberdade e autonomia de seus territórios.

Para Fábio Nogueira de Oliveira<sup>67</sup>, a “quilombagem” não se tratava de um movimento de negros organizados em grupos isolados em quilombos sem penetração nas cidades, ao contrário, é um movimento que, atuando em várias frentes, tem o quilombo – em função de sua quantidade e continuidade histórica – como um núcleo articulador de várias manifestações de resistência negra (cultural, política e religiosa).

Observemos que o conceito de quilombagem – formulado por Clóvis Moura – surge paralelamente ao de quilombismo de Abdias do Nascimento (Nascimento, 1980). A diferença entre ambos é que, para Clóvis Moura, quilombagem é um movimento político-social, dirigido pelos próprios negros contra a sociedade escravista por

---

<sup>67</sup>OLIVEIRA, Fábio Nogueira de. **Clóvis Moura e a sociologia da práxis negra**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) Universidade Federal Fluminense Niterói, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126152.pdf> acesso em 26/09/2019.

representarem uma de suas classes fundamentais (Moura, 1989:22); já o quilombismo, para Abdias, é uma doutrina política dos afro-brasileiros que, nas palavras de Antônio Sérgio Guimarães é —uma das principais matrizes ideológicas que permeavam o movimento negro nos anos 1980, aliando radicalismo cultural a radicalismo político (Guimarães, 1999:100)<sup>68</sup>.

É fundamental aplicar a leitura das interseccionalidades propostas por autoras e autores negros no Brasil, para fundamentar as contra narrativas racialmente estruturadas e buscar outras respostas através do direito, e pensar a partir dos fundamentos do direito, a construção de um estado anti-racista. Para isso é fundamental questionar as estruturas sistêmicas de opressão com os recortes de raça, gênero e classe, acrescentando-lhes território e analisar os alicerces históricos e contemporâneos nas legislações que estruturam o atual sistema de justiça.

Para Beatriz Nascimento, o conceito histórico de quilombo no Brasil,

surge em documento oficial português data de 1559, mas somente em 1740, em 2 de dezembro, assustadas frente ao recrudescimento dos núcleos de população negra livres do domínio colonial, depois das guerras do nordeste no século XVII, as autoridades portuguesas definem, ao seu modo, o que significa quilombo: “toda a habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”. Como esclarecimento, as guerras do nordeste referidas acima dizem respeito à destruição do Quilombo dos Palmares, assim como toda a agitação que se processou ao redor deste núcleo. Dos quilombos brasileiros, no século XVII, sem dúvida Palmares se sobressai sem similar. Das notícias da época, a quantidade destes estabelecimentos está diretamente relacionada ao desmembramento deste grande estado que inaugura uma experiência singular na História do Brasil<sup>69</sup>.

Para a historiadora e ativista do movimento negro, a compreensão do termo quilombo não está na referência à escravidão, mas na relação com a liberdade, um espaço/território de busca dicotômica, por paz. Segundo Beatriz Nascimento a referência se dá na relação Brasil-África, mais especificamente na região de Angola, que na sua história de resistência, se traduziria por acampamento de guerreiros na floresta, administrado por chefes e rituais de guerra:

Quilombo é uma história. Essa palavra tem uma história. Também tem uma tipologia de acordo com a região e de acordo com a época, o tempo. Sua relação com o seu território. É importante ver que, hoje, o quilombo traz pra gente não mais o território geográfico, mas o território a nível (sic) duma simbologia. Nós somos homens. Nós temos direitos ao território, à terra. Várias e várias e várias partes da minha história contam que eu tenho o direito ao espaço que ocupo na nação. E é isso

---

<sup>68</sup>OLIVEIRA, Fábio Nogueira de. **Clóvis Moura e a sociologia da práxis negra**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) Universidade Federal Fluminense Niterói, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126152.pdf> acesso em 27/09/2019.

<sup>69</sup> RATTS, Alex. **Eu sou atlântica. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. Instituto Kwanza. Imprensa Oficial. São Paulo, 2006. Publicado originalmente em: Afrodiaspora Nos. 6-7, pg 121-122. Disponível em <https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/projetossociais/eusouatlantica.pdf>. Acesso em 07/08/2019.

que Palmares vem revelando nesse momento. Eu tenho a direito ao espaço que ocupo dentro desse sistema, dentro dessa nação, dentro desse nicho geográfico, dessa serra de Pernambuco. A Terra é o meu quilombo. Meu espaço é meu quilombo. Onde eu estou, eu estou. Quando eu estou, eu sou. (1989).<sup>70</sup>

No Paraná, segundo o relatório Terra e Cidadania, era demanda da sociedade civil durante o I Encontro de Educadores/as Negros/as do Paraná, em 2004, que se fazia urgente a identificação dos territórios negros que permaneciam invisibilizados desde o período pós abolição, fortemente pelo movimento Paranista dos anos de 1920 e 30, que:

enfaticava a imigração européia/ocidental (final do séc.XIX). Assim, o Paraná vem sendo apresentado como um Estado eminentemente europeu, em uma política de negação das demais alteridades de origens étnicas não-ocidentais. O entendimento e a comprovação de pesquisas mais recentes demonstram que havia um pacto de silêncio visando, dessa forma, a invisibilidade dos afro-descendentes, negando ou escondendo a efetiva contribuição das etnias africanas e seus descendentes na economia fundante ou inaugural do Estado. É importante marcar que os outros estados da Região Sul do Brasil, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, mesmo com um menor índice de população negra do que o Paraná, não só se mobilizava já nas décadas 1970/1980, como atualmente mantêm diversas ações anti-racistas por intermédio dos parlamentos municipais e estaduais na elaboração de políticas públicas de ações afirmativas e de reconhecimento<sup>71</sup>.

No Paraná, o levantamento responsável pelo mapeamento das comunidades quilombolas, foi produzido a partir de pesquisas efetuadas pelo Grupo de Trabalho Clóvis Moura, ligado à Secretaria Estadual de Educação – SEED/PR, que estudou a presença negra na área rural paranaense em parceria do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG. Para Cassius Cruz, pesquisador e historiador das comunidades quilombolas no Paraná, a presença negra

está diretamente associada à expansão das frentes de mineração na Capitania de Paranaguá e na Freguesia de Iguape rumo ao Rio Ribeira (...) à utilização da mão de obra escrava, que no século XVIII compunha de 20% a 25% da população. Entretanto, a presença negra no Paraná não pode ser estimada apenas com base em dados relativos à escravidão, visto que devemos considerar também os índices relativos aos libertos, sobretudo no final do século XIX. Apesar desse histórico, que permite afirmar a participação e a presença negra na história paranaense, um processo que (...) se articula à invenção da identidade paranaense durante o século XX e produziu uma invisibilização da população negra nos discursos oficiais sobre a composição étnica estadual<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> RATTIS, Alex. **Eu sou atlântica. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento**. Instituto Kwanza. Imprensa Oficial. São Paulo, 2006. Publicado originalmente em: Afrodiáspora Nos. 6-7, pg 58-59.

<sup>71</sup> Terra E Cidadania. Terras e Territórios Quilombolas Grupo de Trabalho Clóvis Moura Relatório 2005-2008. Curitiba: ITCG, 2008. Vol.3 Pg 18. Disponível em: <http://www.gtclovismoura.pr.gov.br/arquivos/File/rel%20gtcm%20inteiro/RelGTcm%20parte1.pdf> acesso em 14/09/2019.

<sup>72</sup> CRUZ, Cassius Marcellus. **Trajetórias, lugares e encruzilhadas na construção da política de educação escolar quilombola no Paraná, no início do III milênio**. Dissertação ( Mestrado em Educação) Universidade

O relatório apresentado pelo GT Clóvis Moura – SEED, evidencia que durante o século XX no Paraná ocorreram vários conflitos pela terra. Disputas que envolviam desde pequenos camponeses genericamente chamados de “posseiros” ou “colonos”, a grandes proprietários e empresas colonizadoras, em geral articuladas indústrias madeireiras. O que queremos evidenciar é que durante o século XX, o poder do Estado – em suas instâncias Executiva, Legislativa e Judiciária – esteve diretamente envolvido na expropriação dos territórios negros. Expropriações essas que viriam a articular-se direta ou indiretamente com o projeto de embranquecimento e “modernização” do Estado<sup>73</sup>.

Importante destacar que o direito à liberdade no Paraná foi conquistado também através do regulamento jurídico, nos tribunais de justiça, como afirma Noemi Santos da Silva, por vezes com apoio de indivíduos e movimentos potencializando vozes negras insurgentes,

O envolvimento desses professores com a representação de escravos em processos judiciais sugere que a prática pode ter sido muito mais freqüente do que poderíamos imaginar. (...) se ampliaram as formas de se interpretar a resistência dos escravizados ao cativo, afinal, estas não se reduziram as fugas, assassinatos ou formações de quilombos, mas abrangeram o aproveitamento das chances de alforria amparadas nas leis. Nessas demandas por vezes os cativos encontravam o auxílio de (...) juízes que tinha afinada com a causa abolicionista<sup>74</sup>.

O texto constituinte de 1988 é explícito ao afirmar o Direito à memória destas comunidades, a efetivar-se, não fosse o pouco interesse político e o racismo institucional, não previstos, no texto constitucional, visto fortemente no poder executivo federal e alimentado no interior dos estados. Com a Constituição vigente, buscou-se garantir, ainda que minimamente, proteção ao patrimônio histórico com o tombamento patrimonial de comunidades quilombolas, observados no artigo 216, da Constituição Federal, que versa sobre a Ordem Social, da Educação, da Cultura e do Desporto:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade

---

Federal do Paraná. Curitiba, 2012. 200 f. pg 37. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34685/R%20-%20D%20-%20CASSIUS%20MARCELUS%20CRUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 25/09/2019

<sup>73</sup> Relatório do Grupo de Trabalho Clóvis Moura 2005-2010, pg28. Disponível em: <http://www.gtclovismoura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=69> acesso em 15/09/2019.

<sup>74</sup>SILVA, Noemi Santos da. **O Paraná Abolicionista: lutas pelo fim da escravidão**. In Paraná Insurgente: Histórias e Lutas Sociais – Século XVII ao XXI. Pg 41-42.

brasileira, nos quais: § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.<sup>75</sup>

A Comunidade Quilombola Família Xavier, no município de Arapoti no estado do Paraná, que tem parte de seu território cadastrado como sítio arqueológico no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é exemplo vivo e dinâmico no assunto. Com uma população de ex-escravizados que após a abolição formal da escravatura permaneceu no local, mas devidos aos conflitos em áreas rurais, e ao racismo ambiental, foram expulsos com o avanço do agronegócio e plantio de soja na área<sup>76</sup>.

Nas terras da comunidade, localizada na Fazenda Boa Vista ainda se vê o cemitério onde estão enterrados ancestrais da Família Xavier que foram escravizados, além de antepassados de comunidades negras de outras cidades próximas. Um casarão construído na época da escravidão e o espaço de senzala onde a população escravizada era torturada foram parcialmente destruídos, numa tentativa de apagar as memórias, neste caso de dor e sofrimento dos descendentes, herdeiros e herdeiras dos que ali foram chicoteados e resistiram até mesmo ao tempo. Após o casarão da Comunidade Quilombola Família Xavier ter sido parcialmente destruído pelo tempo e pelos descendentes dos fazendeiros locais, o Ministério Público do Paraná fez um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que obriga que o atual proprietário restaure o casarão e o cemitério. Com a concordância do fazendeiro, aguarda-se a autorização do Iphan para o início das obras<sup>77</sup>. Ainda que a luta seja pelo território, é fundamental o reconhecimento do direito material através de certificações e documentos institucionalmente legitimados. Segundo Eliane Cantarino O'dwyer,

Acontece, porém, que o texto constitucional não evoca apenas uma “identidade histórica” que pode ser assumida e acionada na forma da lei. Segundo o texto, é preciso, sobretudo, que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como reza o artigo 68º do ADCT). Assim, qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar num universo social determinado<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_216\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_216_.asp) acesso em 07/09/2019.

<sup>76</sup>Comunidade Quilombola Família Xavier, em Arapoti (PR), comemora reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidade-quilombola-familia-xavier-em-arapoti-pr-comemora-reconhecimento-pela-fundacao-cultural-palmares/22905>. Acesso em 16/09/2019.

<sup>77</sup>Disponível em: <[encurtador.com.br/gjwW0](http://encurtador.com.br/gjwW0)>. Acesso em 19/09/2019.

<sup>78</sup>O'DWYER, Eliane Cantarino. **TERRAS DE QUILOMBO: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento**. pg 42-58. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/446/363>. Acesso em 29/08/2019.

Em meados do século XIX a escravidão no Brasil já não encontrava mais apoio econômico internacional, o projeto de colonização europeu por sua vez, impulsionava as decisões políticas no país. No Paraná, encontrou forte apoio inclusive na elaboração de políticas públicas de apoio à imigração<sup>79</sup>, tratamento diferente foi dado à população negra no pós abolição. Comunidades quilombolas se constituem a partir de um afastamento estratégico na busca por melhor qualidade de vida, e para isso o direito ao reconhecimento social enquanto grupo étnico e ao direito material da propriedade de seus territórios ainda precisam ser respeitados e efetivados.

A constituição de direitos para estes grupos já vulnerabilizados socialmente, ou a ausência deles, ainda chama a atenção. Com as vozes cada vez mais insurgentes, percebe-se que muito não foi contado sobre a história da população negra no Brasil e no Paraná não foi diferente. Segundo a Fundação Cultural Palmares são ao total de 2744 certidões de auto identificação emitidas e 3.386 comunidades quilombolas certificadas<sup>80</sup>. No Paraná seriam 191 comunidades reconhecidas, mas apenas 38 certificadas<sup>81</sup>, marca da invisibilidade histórica e na construção da identidade da população no estado.

### **3.3 JUDICIALIZAÇÃO DAS LUTAS QUILOMBOLAS: O CASO EMBLEMÁTICO DO PAIOL DE TELHA**

O Direito como produto das relações sociais também está em constante disputa de narrativas, seja na judicialização das ações em torno da regularização dos territórios quilombolas, seja na reflexão e elaboração de novas perspectivas epistemológicas nas universidades. Entendo o exercício prático do Direito como um processo à longo prazo, onde homem e mulher, como parte do conjunto que compõem a comunidade, participam ativamente do processo democrático. A meu ver essa participação se dá de forma exitosa quando o maior número possível de membros da comunidade compreendem melhor os

---

<sup>79</sup>CRUZ, Cassius Marcellus e CRUZ, Isabela da. **África Seu povo se levanta. Insurgência Quilombola no Paraná.** In Paraná Insurgente: Histórias e Lutas Sociais – Século XVII ao XXI. São Leopoldo. Casa Leiria, 2018. pg 68-69.

<sup>80</sup>Informações atualizadas até 02/08/2019. Disponível em <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-02-08-2019.pdf> acesso em 08/09/2019.

<sup>81</sup>Disponível em <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-02-08-2019.pdf> acesso em 08/09/2019.

procedimentos legislativos, administrativos e judiciais, na prática do texto constitucional, na busca pela garantia de direitos.

Assim a comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha - Fundão, localizada no município de Reserva do Iguaçu, região de Pinhão e Guarapuava, no interior do Estado do Paraná, se insere no contexto de judicialização da luta quilombola, representando um dos casos emblemáticos das lutas nacionais pelo território tradicional e na aplicabilidade do direito constitucional descrito no artigo 68 da ADCT. Para Débora Lerrer,

[...] a conquista de determinado direito ou mesmo sua efetivação e garantia de existência será dada pela capacidade de determinado setor, grupo, enfim, parte interessada na consecução de determinado direito, em exercer pressão/poder para a garantia e/ou conquista desse direito. É um processo dialético, visto que a tensão pela conquista impõe perdas do outro lado<sup>82</sup>.

A história da comunidade Paiol de Telha nos remete ao período escravista brasileiro, quando em 1860, trabalhadores e trabalhadoras escravizadas receberam da proprietária Balbina Francisca de Siqueira, uma doação de 6000 alqueires de terras da fazenda onde viviam como pagamento pelos serviços prestados ao longo de toda uma vida de escravização<sup>83</sup>. A partir de 1875, entretanto, iniciou-se um lento e violento processo de expropriação das terras que se estendeu ao longo de todo o século XIX, a princípio pelo afilhado da escravocrata, que recebera a outra parte das áreas da herança, e com o apoio de uma política nacional de fortalecimento da imigração de européia no país.

Já no século XXI as famílias que ainda permaneciam na propriedade foram ameaçadas e expulsas do território, sob a alegação de venda da terra por parte dos herdeiros. Por força do poder político e policial local, que em apoio a fundação de uma cooperativa de grãos na região, promoveu-se ao longo dos anos uma tentativa de invisibilização da história dos “negros do Fundão”, como ainda é chamada a comunidade.

Foi no início dos anos de 1990 que as famílias herdeiras da Comunidade Invernada Paiol de Telha, antiga Fazenda Capão Grande, iniciaram um processo organizativo buscando reaver suas terras. Com o apoio da Comissão Pastoral da Terra, em 1997, fundaram a “Associação Pró-Reintegração da Invernada Paiol de Telha”, com o objetivo de manter a unidade entre as famílias e garantir uma solução para a reivindicação dos seus direitos<sup>84</sup>. Em

---

<sup>82</sup> LERRER, Débora. Mariana Trotta, Aline Caldeira, Fernanda Vieira e Ana Claudia Tavares. **A questão Agrária no Judiciário Brasileiro: Estudo Comparativo Entre o Reconhecimento de Territórios Quilombolas e as desapropriações de Terras para Fins de Reforma Agrária nas Varas Agrárias Federais**. Mariana Criola. Rio de Janeiro, 2012. pg 24.

<sup>83</sup>HARTUNG, Miriam Furtado. **O sangue e o espírito dos antepassados: escravidão, herança e expropriação no grupo negro Invernada Paiol de Telha-PR**. Florianópolis : Nuer-Departamento de Antropologia/UFSC, 2004.

<sup>84</sup>VIEIRA, Fernanda. TROTTA, Mariana, CARLET, Flávia. **Sob o rufar dos ng'oma: O judiciário em disputa**

2006 a comunidade passa a se reconhecer e ser reconhecida como uma comunidade quilombola, uma das primeiras a ser certificadas no estado. Em conjunto com outras comunidades do Paraná e movimento nacional quilombola ajudou a propagar as vozes da comunidade em defesa de seus direitos fundamentais, ainda que essa não fosse a nomenclatura utilizada para definir as lutas das comunidades negras a seus territórios e ao documento que para o direito comprovem a propriedade dessas terras.

A Cooperativa Agrária Agroindustrial Entre Rios, criada após as várias tentativas de expulsão da comunidade quilombola do território, é parte autora de diversas ações judiciais contra a Comunidade Paiol de Telha ao longo dos anos. Em 2007 a Cooperativa deu início a uma demanda judicial buscando impedir a continuidade do processo por meio de uma Ação de Anulação do Procedimento Administrativo (com pedido liminar) de anulação do processo de titulação das terras da comunidade Paiol de Telha, que se daria no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/ INCRA, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta esses procedimentos. É o decreto que diz como fazer para delimitar os limites do território declarado pela comunidade e o que pertence ou não, a ela, mas agora definido no papel. Sem que o INCRA e a comunidade fossem ouvidos – o juiz deferiu o pedido da Cooperativa e ordenou a suspensão dos trabalhos do processo de titulação. Coube ao INCRA contestar a decisão por meio do recurso de Agravo de Instrumento (nº 2008.04.00.0101605/PR). Embora a Ação tenha sido ajuizada contra o INCRA, a comunidade também ingressou na demanda, na qualidade de terceiro interessado<sup>85</sup>.

Só ao final de 2013 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 votou pela continuidade da atual política para titulação de territórios quilombolas<sup>86</sup>.

O julgamento terminou no dia 19 de dezembro, e a comunidade que se mobilizou em peso para estar presente, acompanhou com rezos e olhares atentos o julgamento que com 12 votos a 3, pela definiu pela constitucionalidade do decreto, pela validade dele perante os procedimentos já utilizados na titulação de territórios quilombolas por todo o Brasil, mas principalmente abrindo um importante precedente para a titulação de novas comunidades. Fato importante ainda na Jurisprudência sobre o tema. Em 2013, o caso de Paiol de Telha alcançou outra vitória judicial, com o julgamento da ação ajuizada pela Cooperativa Agrária

---

**pelos quilombolas.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro: Vol. 08, N. 1, 2017, p. 556-591. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0556.pdf> acesso em 29/08/2019.

<sup>85</sup> Disponível em [https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Documentos-julgamento-TRF4\\_2013-.pdf](https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2014/01/Documentos-julgamento-TRF4_2013-.pdf) acesso em 22/08/2019.

<sup>86</sup> Disponível em [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=9796](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9796) acesso

Entre Rios, contra o procedimento administrativo do INCRA.

Após muita luta e mobilizações da comunidade, em parceria com outros movimentos sociais estaduais e nacionais, em 2014, com a assinatura da Portaria de Reconhecimento do território, pelo Incra de 2.959,2371 hectares de terras da comunidade Paiol de Telha, cumpriu-se mais uma etapa no processo de reconhecimento e titulação do território da comunidade no estado do Paraná. O documento foi entregue em mãos aos membros da comunidade, que lotaram o ginásio de esportes do município de Pinhão, em um grande ato, estabelecendo com a Cooperativa um acordo prévio de devolução de parte do território da comunidade quilombola, mediante indenizações e procedimentos administrativos relativos<sup>87</sup>.

Em 2015 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre julgou improcedente o recurso da Cooperativa, que questionava neste momento o trabalho de titulação realizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). No Supremo Tribunal Federal, em outra decisão favorável à comunidade quilombola em ação movida pela Cooperativa Agrária Entre Rios, esta questionava a legitimidade do Incra para adentrar nas propriedades da Cooperativa com o intuito de realizar medições e estudos no âmbito do processo de titulação do território quilombola<sup>88</sup>.

Também em 2015, após voto divergente, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239 contra o Decreto nº 4.887/2003, tem no Supremo Tribunal Federal – STF, um novo pedido de vista. O julgamento foi retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber, mas logo em seguida, houve novo pedido de vista, desta vez pelo ministro Dias Toffoli. A ministra Rosa Weber abriu a divergência e votou pela improcedência da ação, entendendo pela constitucionalidade do decreto presidencial<sup>89</sup>.

Paralelamente ao andamento das ações ‘na Justiça’, e os procedimentos administrativos ‘no governo’, a comunidade quilombola, precariamente acampada na beira da estrada de terra às margens do território tradicional - o “Barranco”, reocupa parte do território recebido em testamento, como forma de protesto contra a morosidade da titulação do território e em busca de melhores condições de vida frente a direitos secularmente não reconhecidos. Um dos reflexos do mito da democracia racial e do racismo institucional que se

---

em 22/08/2019.

<sup>87</sup> Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/comunidade-quilombola-paiol-de-telha/12527> acesso em 02/09/2019.

<sup>88</sup> Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/nova-vitoria-do-paiol-de-telha-no-judiciario-a-luta-pelo-decreto-de-desapropriacao-continua/17423> acesso em 25/09/2019.

<sup>89</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3239RW.pdf> acesso em 30/09/2019.

enraizaram na construção do Estado Brasileiro.

O conceito de Racismo Institucional definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Mais recentemente Jurema Werneck, ativista e intelectual negra brasileira, definiu racismo institucional como procedimentos “que equivaleriam a ações e políticas institucionais capazes de produzir e/ou manter a vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais vitimados pelo racismo”<sup>90</sup>. No caso das comunidades quilombolas evidenciados pela demora secular na titulação dos territórios, no estado do Paraná e no Brasil, em comparação ao número de população autodeclarada negra. Não teriam estas pessoas o direito à propriedade? O impacto do racismo institucional pode ser percebido, sobretudo na vida da população negra, após a abolição, e nos últimos 131 anos de desigualdades econômica entre negros e não negros, visíveis também na área rural.

Em 2016 considerando os termos do Decreto Presidencial de 22 de junho de 2015, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território da comunidade quilombola Invernada Paiol de Telha- Fundão, localizado no Município de Reserva do Iguaçu, e o acordo a partir da proposta apresentada pela Cooperativa Agrária Agroindustrial, visando a resolução pacífica e a eliminação de futuras condenações judiciais, juros moratórios, verbas acessórias, dentre outras ações, a Resolução nº 50, de 29 de novembro de 2016, do conselho diretor do INCRA, enquanto autarquia federal resolve, administrativamente, referendar o constante na Portaria/Incra/P/Nº 661, de 13 de outubro de 2016, e autorizar o Superintendente Regional do Incra no Estado do Paraná, a realizar acordo extrajudicial consoante às Matrículas nº 2385 e 3682, referente à Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha, com área registrada de 225,2805 ha no valor total de R\$ 9.236.500,50 (nove milhões, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos reais e cinquenta centavos)<sup>91</sup>.

A comunidade Paiol de Telha, que três anos após acordo estabelecido, e ter seguido todos os procedimentos administrativos e técnicos necessários, ainda se encontrava sem perspectivas concretas de titulação do seu território. Diante de expectativas frustradas e promessas não cumpridas por parte do estado ao longo de anos e do poder executivo, a comunidade quilombola ocupa nova área localizada no território tradicional.

No mês da Consciência Negra que evidencia a contribuição da população negra para

---

<sup>90</sup> WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde soc.* 2016, vol.25, n.3, p.535-549. pg. 542. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-129020162610>

<sup>91</sup> Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/132026712/dou-secao-1-30-11-2016-pg-3>

o país, e 130 anos depois da abolição incompleta da escravidão no Brasil, em 2018, a comunidade Paiol de Telha, ingressa com uma Ação Civil Pública<sup>92</sup> em face da União e o Inbra, para exigir o cumprimento do acordo, e a titulação imediata de parte seu território. A comunidade quilombola, através de sua assessoria jurídica popular, pediu a apresentação, no prazo de 60 dias, de um plano estratégico para titulação de todo o território tradicional, a ser executado em até cinco anos, e o pagamento de indenização para a comunidade por danos morais coletivos, fundamentado na duração razoável do processo, diante da demora da titulação da área, e da ausência de qualquer previsão para finalização do procedimento, situações que vem gerando danos sistêmicos e seculares à comunidade. Ainda em 2018 após Cooperativa Agrária mover nova ação de reintegração de posse da última área ocupada pelas famílias quilombolas no ano anterior, a 11ª Vara Federal de Justiça em Curitiba suspende, em audiência de conciliação, a possibilidade de despejo das famílias do território, até março de 2019 - prazo dado para que o Inbra avançasse no procedimento administrativo de titulação<sup>93</sup>. O caso da Comunidade Invernada Paiol de Telha e da Constitucionalidade do Decreto 4887/2003 caminham lado a lado, na construção de uma Jurisprudência que fundamenta os direitos quilombolas elaborados no texto da constituição.

Finalmente em 2019, uma liminar da Justiça Federal estabelece que duas áreas do território total da comunidade Paiol de Telha sejam tituladas até o dia 2 de maio do ano corrente, com multa diária de R\$ 600 mil em caso de descumprimento. Na decisão, a juíza da 11ª Vara da Justiça Federal, determinou o prazo de 180 dias para que a União liberasse R\$ 23 milhões ao Inbra para a aquisição das outras cinco áreas do território quilombola, já previstas no decreto de desapropriação. A decisão liminar foi resultado da Ação Civil Pública movida pela comunidade com o apoio da assessoria jurídica popular e de uma grande rede de movimentos sociais, organizações, pesquisadores e pesquisadoras, pessoas sensíveis a causa quilombola a níveis locais, nacionais e internacionais.

A comunidade se fortalece à medida que tem acesso às informações do seu processo judicial. Através da metodologia e da educação popular, a comunidade em conjunto à atividades e atos de outros movimentos, se fortaleceu ao longo dos anos, e atualmente, nas redes sociais, que permitiram uma ampliação da comunicação entre a comunidade e articulações no exercício prático de comunicar para a titulação dos territórios. Temos

---

<sup>92</sup> Disponível em <https://terradedireitos.org.br/uploads/peticoes/e88cf156954a1f7d88d8e2365b8a2660.pdf> acesso em 02/09/2019.

<sup>93</sup> É oficializada a aquisição de 225 hectares de terra de duas áreas que estavam em propriedade da Cooperativa Agrária, pelo valor de R\$ 10,2 milhões. Essa é a primeira vez que o Inbra obtém terras no Paraná para a titulação de um quilombo. Para que a terra seja efetivamente titulada, é necessário que, após a transferência da matrícula o imóvel para o nome do Inbra, o Instituto repasse a escritura em nome da associação quilombola.

elementos suficientes, através da experiência da Comunidade Paiol de Telha e outras para afirmar que a comunicação via internet tenham fortalecido de forma significativa as decisões favoráveis a constitucionalidade do decreto 4887/2003, seja através das campanhas em prol dos direitos quilombolas, e da população negra rural, seja através das redes sociais.

Em Abril de 2019 o Incra anexa uma cópia do título de parte do território do Quilombo Invernada Paiol de Telha na Ação Civil Pública que dava prazo máximo para a titulação da terra, no sistema de acompanhamento processual online. As famílias quilombolas recebem a notícia através da assessoria jurídica e de comunicação, da titulação de duas das 15 áreas que totalizam o território quilombola<sup>94</sup>. A Comunidade Quilombola Invernada Paiol de Telha é titulada, e reconhecida formalmente como proprietária legal de duas áreas do território recebido em testamento em 1860.

São movimentos dinâmicos como os vivenciados pela comunidade Paiol de Telha, ao longo de muitos anos, e entre idas e vindas à Varas Federais em Curitiba, ao Tribunal Federal da 4ª Região em Porto Alegre, e o Supremo Tribunal Federal em Brasília, junto a outras comunidades quilombolas, apoiadores e parceiros, com a vida acontecendo nas comunidades, que é construído tijolo por tijolo o direito constitucional aos territórios quilombolas.

A participação popular da comunidade no processo cognitivo de democracia se dá no dia a dia, exercício indispensável para se compreender como são as mobilizações em torno do poder judiciário na práxis do direito constitucional quilombola. Trata-se, pois de uma disputa também no campo interpretativo, e se é preciso invocar os princípios do ordenamento jurídico, que seja a partir das vozes que ousam se levantar perante um sistema também de silenciamentos.

A partir da re-interpretação destes sistemas com os sentidos voltados à realidade concreta da população pluriétnica e multifacetada na área rural, e no acesso a propriedade da terra, legitimamente reconhecida para o direito, e do território para a comunidade<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup>Disponível em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/invernada-paiol-de-telha-e-o-primeiro-quilombo-titulado-no-parana/23069> acesso em 02/10/2019.

<sup>95</sup>Sentada à beira do rio, não. Sentada no leito do rio. Metade dele é pedra do fundo, parte dele é água. A sua volta, mata atlântica verde. Ainda preservada pelos habitantes de lá. Aqueles filhos daquelas que moram ali a mais tempo do que se pode contar em dedos ou em números da lógica colonizadora. A estrada é de terra. O caminho de asfalto é longe. Por caminhos circulares aos morros, descemos o vale. O balanço nos faz enjoar e que também faz pensar como era feito esse trajeto a 200 anos atrás, da forma antiga, que pelos relatos de D. Joana, não são tão distantes assim. Caminho feito a pé, a cavalo ou de fé. A ponte que facilita o acesso a comunidade, só recentemente foi construída pelo município. O tempo é companheiro se você souber deixá-lo em paz. Do cemitério às portas da comunidade também se escuta o rio. Não tem como saber quantas pessoas se foram ou quantas ainda hão de vir, isso só o tempo sabe dizer. O tempo é amigo da comunidade, e as mulheres são companheiras do tempo. (Entre a ponte e a comunidade. Visita a campo Projeto Educação e escolar quilombola – Comunidade João Surá, Adrianópolis, Vale do Ribeira – PR. 21/07/2017).

A judicialização da luta histórica da comunidade por reconhecimento de direitos secularmente negados, é uma das milhares espalhada por todo o território nacional. Ela se dá em face da inoperância do estado em garantir qualidade de vida para a sua população. Não seria papel do judiciário incidir sobre a titulação dos territórios quilombolas, ainda que não tivesse missão constitucional para tal. Todavia quando o faz, o faz a partir da provocação de gente que até então possuía pouco ou nenhum acesso ao sistema de justiça. Se as formas de expressar o racismo se desenvolveram com o passar do tempo, as formas de resistência também e sem dúvida, o acesso aos tribunais tem sido uma delas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depois do julgamento favorável a constitucionalidade do decreto 4887/2003 quem esperava uma alavancada nos procedimentos de titulação dos territórios quilombolas pode se decepcionar. Direitos sociais são historicamente conquistados pela população negra através de disputas, e enfrentamentos sobretudo ideológicos. Vemos através do que se chama *luta quilombola*, no interior dos movimentos sociais e na saudação fraternal em apresentações ou despedidas, os termos *guerreiras e guerreiros* como referências da secularidade dos enfrentamentos e da disputa social, que atinge historicamente essa população.

Há ainda um abismo entre as experiências vividas por estes grupos vulnerabilizados socialmente, e o Poder Judiciário em relação a essas realidades. É preciso reavaliar a cada momento, as formas de interpretação e as metodologias aplicadas no ensino jurídico, a fim de não reproduzirmos o modelo de sociedade colonial, modelo o qual ainda não conseguimos superar. Um modelo exploratório, racialmente hierarquizado, machista, e ignorante à medida que não reconhece, e não admite, em termos de igualdade, outros saberes e culturas como válidos de serem incorporados gradualmente, ao ordenamento jurídico convencional.

A defesa dos direitos humanos e fundamentais, a redução das desigualdades e o fortalecimento da democracia na defesa da vida, englobam fundamentalmente, o direito coletivo à Terra e aos Territórios tradicionais. É preciso dar ouvidos as vozes que ecoam o direito quilombola e a luta por ele, a medida que possamos compreendê-lo amplamente à luz

da Constituição, do direito a alimentação saudável e soberania alimentar, na democratização dos espaços de construções político-sociais, no acesso à incentivos e produção cultural, nas tradições coletivas, em especial na defesa de populações que vem sendo historicamente atingidas e vulnerabilizadas socialmente. É esse o Estado de Bem Viver que busca-se com a incorporação das compreensões comunitárias sobre Terra e Territórios. É preciso re-significar a partir da re-conceituação e re-significação do Direito o modelo de estado que queremos na prática do cotidiano, afinal dentro e além dos autos existe a vida das pessoas.

Diante de todo o exposto temos alternativas de operacionalizar de forma equânime a aplicabilidade dos direitos sociais. Creio que uma delas é buscar entender as múltiplas formas de conviver, de costumes originados do processo civilizatório africano [e de outros grupos tidos por "colonizados"] em contra-ponto ao direito germano-românico, fenomenológico, positivista e culturalista instituído pelo direito brasileiro. Creio que não seria a judicialização indiscriminadamente dos processos, no caso da titulação dos territórios quilombolas, a melhor ferramenta na resolução dos conflitos sociais no sistema legal. No que diz respeito às comunidades é indispensável e prioritário a segurança destas frente aos conflitos que podem se estabelecer após a judicialização, sobretudo no seu acirramento. É fundamental ainda que se avalie o caso concreto, as estratégias jurisdicionais e os instrumentos normativos de participação social, que podem ser utilizados e fortalecidos.

Licença poética à parte muda o tempo histórico, e suas dinâmicas, mas a concepção familiar ou quase que missionária<sup>96</sup> de luta e defesa dos direitos da comunidade, ainda contém a mesma essência: de defesa do passado e do futuro como algo inerente a sua própria época. A luta aqui é pela manutenção do território e da afirmação do direito quilombola para as próximas gerações, pela manutenção da memória (material e imaterial) dos que vieram antes. Uma perspectiva de direito de continuidade e de preservação da memória dos mortos e ausentes, aos que ainda virão.

Reafirmando a ideia de luta ativa, em espaços múltiplos, a universidade também se torna um espaço em disputa ideológica, onde é preciso reconstruir a visão limitada que temos de como se relacionam Sistema Normativo, Educacional em Universidades e Faculdades de Direito, e a epistemologia jurídica e acadêmica aplicada na prática, visando a melhoria de vida das pessoas. Ao acreditar que o direito é a única, ou a melhor forma de solucionar conflitos, acaba por se negar uma série de relações sociais, que estruturam e significam os fundamentos do próprio direito: de que este surge posteriormente às pessoas, e aos conflitos. Mas abandoná-lo também não é uma opção, pelo contrário, é preciso torná-lo cada vez mais,

---

<sup>96</sup>Cosmovisão africana, quilombola, entendido aqui como missão de vida.

uma ferramenta na defesa dos direitos constitucionais, dos direitos humanos, do bem viver a serviço das pessoas.

## REFERÊNCIAS

**Atlas da violência 2019.** Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro/São Paulo. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf).

BELTRÃO, Kaizô I. e NOVELLINO, Maria Salet. **Alfabetização por raça e sexo no Brasil: evolução no período 1940-2000.** Rio de Janeiro, Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2002. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1425.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Lei n ° 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF. Fev, 2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.html).

BRASIL. Decreto Lei n° 4887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Brasília, DF. Nov, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm).

BRASIL. Decreto Lei n° 5.051, de 19 de Abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Abril, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.html).

CRUZ, Cassius Marcellus e CRUZ, Isabela da. **África Seu povo se levanta. Insurgência Quilombola no Paraná.** In Paraná Insurgente: Histórias e Lutas Sociais – Século XVII ao XXI. São Leopoldo: Casa Leiria, 2018.

CRUZ, Cassius Marcellus. **Trajetórias, lugares e encruzilhadas na construção da política de educação escolar quilombola no Paraná, no início do III milênio.** Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. 200 f. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34685/R%20-%20D%20-%20CASSIUS%20MARCELUS%20CRUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

DIAS, Vercilene Francisco. **Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás.** 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9607>

FANNON, Frantz. **Os condenados da terra**. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro: 1968. Disponível em [https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os\\_condenados\\_da\\_Terra-Frantz-Fanon.pdf](https://www.kilombagem.net.br/wp-content/uploads/2015/07/Os_condenados_da_Terra-Frantz-Fanon.pdf).

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **A constitucionalidade do direito quilombola**. In: **Direitos em conflito: movimentos sociais, resistências e casos judicializados**. Curitiba: Kairós Edições, 2015.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. e PRIOSTE, Fernando. **Quilombos no Brasil e direitos socioambientais na América Latina**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2903-2926. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000402903](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402903).

FILHO, Carlos Frederico Marés. **Parte III. Função Social da Propriedade**.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **A posse como direito autônomo: teoria e prática no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

HARTUNG, Miriam Furtado. **O sangue e o espírito dos antepassados: escravidão, herança e expropriação no grupo negro Invernada Paiol de Telha-PR**. Florianópolis: NUER - Departamento de Antropologia/UFSC, 2004.

HOOKS, Bell. **Erguer a voz: Pensar como feminista, pensar como negra**. Editora Efevante. São Paulo: 2019.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10 Edição. São Paulo: Ática, 2014.

LERRER, Débora. TROTTA, Mariana. CALDEIRA, Aline. VIEIRA, Fernanda Vieira e TAVARES, Ana Claudia. **A questão Agrária no Judiciário Brasileiro: Estudo Comparativo Entre o Reconhecimento de Territórios Quilombolas e as desapropriações de Terras para Fins de Reforma Agrária nas Varas Agrárias Federais**. Mariana Crioula. Rio de Janeiro, 2012.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa. Ed. Antígona, 2014.

MILANO, Giovana Bonilha. e GEDIEL, José Antônio Peres. **Igualdade Racial e territórios tradicionalmente ocupados por quilombolas**. In: Direitos humanos e políticas públicas. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

MOLINA. Diego A. Luiz Gama. **A vida como prova inconcussa da história**. Estudos Avançados. Estud. av. vol.32 no.92 São Paulo Jan./Apr. 2018.

Movimento Negro e a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988. 39º Encontro Anual da ANPOCS GT32 - 2015. Disponível em <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt32/9750-vozes-negras-no-congresso-nacional-o-movimento-negro-e-a-assembleia-nacional-constituente-de-1987-1988/file>

Música: Yáyá Mاسemba de Roberto Mendes e Capinam. Intérprete Maria Bethania, Álbum Brasileiro, faixa 02, Editora: Universal / Arlequim, 2003.

NETO, Joaquim Shiraishi. **Direitos dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.** Manaus. UEA, 2007.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **TERRAS DE QUILOMBO: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento.** Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/446/363>.

OLIVEIRA, Fábio Nogueira de. **Clóvis Moura e a sociologia da práxis negra.** Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) Universidade Federal Fluminense Niterói, 2009. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp126152.pdf>.

ORI. Direção de Raquel Gerber. Brasil. Documentário: 1989. (Duração: 91 min).

PAULA. Roberto de, e GEDIEL. José Antônio Peres. **Questão agrária: entraves jurídicos processuais recorrentes e desigualdade social.** In: Revista Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017. Aceito em 16/01/2017. Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2819.pdf>

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira. **Quilombolas: luta por terra e questões raciais no Supremo Tribunal Federal.** In: Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas En: Buenos Aires Lugar CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor, 2005.

**Racismo e violência contra quilombos no Brasil.** CONAQ/Terra de Direitos, Curitiba: 2018.

RATTS, Alex. **Eu sou atlântica. Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento.** Instituto Kwanza. Imprensa Oficial. São Paulo, 2006. Publicado originalmente em: Afrodiáspora Nos. 6-7, pg 121-122. Disponível em <https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/projetossociais/eusouatlantica.pdf>.

RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. **Comunidade Quilombola Manoel Ciriaco dos Santos: Identidade e famílias negras em movimento.** Rio de Janeiro. Ed. Multifoco, 2018.

RODRIGUES, Bruno de Oliveira. **Movimento Negro e a pauta quilombola no Constituinte: ação, estratégia e repertório.** Revista Direito Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 1, 2019, p. 198-221.

SALGADO. Eneida Desiree. **Tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: Vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro.** Dissertação( Mestrado em Direito do

Estado) Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. pg 125. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/1841/Disserta%E7%E3o%20EDSalgado.pdf;jsessionid=E088006D6D9022D3B08DE4715F95790D?sequence=1>.

SANTOS, Ilton Gonçalves dos. **Minha triste e alegre história de vida.** Coleção Educação do Campo. Organização: Ana Josefina Ferrari. Matinhos: Editora UFPR Litoral, 2013.

SANTOS, Natália Nêris da Silva. **Relações raciais: desigualdades, identidades e políticas públicas. Vozes negras no Congresso Nacional: o Movimento Negro e a Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988.** 39º Encontro Anual da ANPOCS GT32 - 2015. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt32/9750-vozes-negras-no-congresso-nacional-o-movimento-negro-e-a-assembleia-nacional-constituente-de-1987-1988/file>.

SARMENTO, Daniel. **A Garantia do Direito à Posse dos Remanescentes de Quilombos antes da desapropriação.** Disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmiento.pdf).

SILVA, Liana Amin Lima da. e FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Marco temporal como retrocessos dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas.** In: Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal. Goiânia: Ed. da PUC de Goiás, 2016.

SILVA, Maria Arlete Ferreira da. **Da África ao Rocio São Sebastião: Quilombo de Palmas – PR, Brasil. Memórias Vividas.** Ed. Clube de autores. Palmas, 2018.

SILVA, Noemi Santos da. **O Paraná Abolicionista: lutas pelo fim da escravidão.** In Paraná Insurgente: Histórias e Lutas Sociais – Século XVII ao XXI.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157> acesso em 15/09/2019.

**Terras e Territórios Quilombolas Grupo de Trabalho Clóvis Moura Relatório 2005-2008.** Coleção Terra e Cidadania. Curitiba: ITCG, 2008. Vol.3 Pg 18. Disponível em: <http://www.gtclovismoura.pr.gov.br/arquivos/File/rel%20gtcm%20inteiro/RelGTCMparte1.pdf>.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **O artigo 68 do ADCT: Reconhecimento constitucional do direito de propriedade.** In: Terras de Quilombo: Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: 2006.

VIEIRA, Fernanda. TROTTA, Mariana, CARLET, Flávia. **Sob o rufar dos ng'oma: O judiciário em disputa pelos quilombolas.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro: Vol. 08, N. 1, 2017, p. 556-591. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0556.pdf>.